



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: PROENCA COMERCIAL EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 33.337.231/0001-44

Certidão nº: 32402568/2020

Expedição: 09/12/2020, às 14:44:51

Validade: 06/06/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **PROENCA COMERCIAL EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **33.337.231/0001-44**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 05/10/2020 | Edição: 191 | Seção: 1 | Página: 154

Órgão: Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Quarta Diretoria/Coordenação de Autorização de Funcionamento de Empresas

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.003, DE 2 DE OUTUBRO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

PROENÇA COMERCIAL EIRELI / 33.337.231/0001-44

25351.968626/2020-18 / 8206676

856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3166498206

PEQUENO PRÍNCIPE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA / 35.783.888/0001-60

25351.957499/2020-21 / 8206771

859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 3136431201

Dinamik Comercio e Distribuicao Eireli / 23.805.928/0001-49

25351.940404/2020-31 / 8206767

856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3086213205

PROSIX MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA / 38.390.782/0001-95

25351.990869/2020-32 / 8206722

856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3230824202

APG COMERCIAL EIRELI / 20.182.918/0001-06

25351.806846/2020-59 / 8206680

856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2697606203

RHODIA BRASIL S.A. / 57.507.626/0002-97

25351.996583/2020-61 / 8206753

861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE / 3246040206

GALILEO BIOTECNOLOGIA s.a. / 25.403.065/0001-09

25351.871999/2020-77 / 8206736

861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE / 2889481204

SIMONE DE OLIVEIRA FERNANDIM / 34.016.320/0001-51

25351.990882/2020-91 / 8206740

859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 3230837207

ITABIRENSE TRANSPORTE DE CARGA LTDA ME / 05.591.723/0001-26

25351.991124/2020-91 / 8206719

862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 3231155207

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

 Sistema Integrado de
Informações sobre
Operações Interestaduais
com Mercadorias
SINTEGRA / ICMS
**Consulta Pública ao
Cadastro
ESTADO DE GOIÁS**



Nota de esclarecimento ao contribuinte

**CADASTRO ATUALIZADO EM :16/04/2020
- 09:19:40**

IDENTIFICAÇÃO CONTRIBUINTE

CNPJ: **INSCRIÇÃO ESTADUAL - CCE**
33.337.231/0001- :
44 10.758.716-5

NOME EMPRESARIAL:
PROENÇA COMERCIAL EIRELI

CONTRIBUINTE?
SIM

NOME FANTASIA:
PROENÇA COMERCIAL

ENDEREÇO ESTABELECIMENTO

LOGRADOURO:
RUA NITEROI

NÚMERO: QUADRA: LOTE: COMPLEMENTO:
697 141 16

BAIRRO:
PARQUE AMAZONIA

MUNICÍPIO: **UF:**
GOIANIA GO

CEP:
74843160

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

ATIVIDADE ECONÔMICA:**ATIVIDADE PRINCIPAL**

4664800 - COMÉRCIO ATACADISTA DE
MÁQUINAS, APARELHOS E
EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-
MÉDICO-HOSPITALAR; PARTES E PEÇAS

(PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES;
COMÉRCIO ATACADISTA DE)

ATIVIDADE SECUNDÁRIA

4530701 - COMÉRCIO POR ATACADO DE
PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA
VEÍCULOS AUTOMOTORES

4744001 - COMÉRCIO VAREJISTA DE
FERRAGENS E FERRAMENTAS

UNIDADE AUXILIAR:

CONDIÇÃO DE USO:

DATA FINAL DE CONTRATO:

REGIME DE APURAÇÃO:

MICRO EPP/SIMPLES NACIONAL

SITUAÇÃO CADASTRAL VIGENTE:

ATIVO - HABILITADO

**DATA DESTA
SITUAÇÃO****CADASTRAL:**

22/04/2019

DATA DE CADASTRAMENTO:

22/04/2019

OPERAÇÕES COM**NF-E:**

HABILITADO

OBSERVAÇÕES

* OS DADOS ACIMA SÃO BASEADOS EM
INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELO
CONTRIBUINTE, ESTANDO SUJEITOS A
POSTERIOR CONFIRMAÇÃO PELO FISCO

* O CAMPO DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL,
REFERE-SE AO PERÍODO COMPREENDIDO
ENTRE A ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL
REALIZADA ANTES DE 04/2009 ATÉ A
PRESENTE DATA.

DATA DA CONSULTA: 16/04/2020 09:19:40

[Acessar cadastro de outro Estado - Nota de esclarecimento ao contribuinte](#)

25351.801808/2020-18 / 3096801

737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 2682864201

ITABIRENSE TRANSPORTE DE CARGA LTDA ME / 05.591.723/0001-26

25351.990959/2020-23 / 3096846

737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 3230940202

paletelog transportes ltda. / 20.257.943/0001-01

25351.801882/2020-26 / 8206631

862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 2682948201

L.M. BORTHOLUZZI & CIA LTDA / 08.229.012/0003-66

25351.806721/2020-29 / 8206659

860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 2697259200

GARRETO E COSTA MEDICAMENTOS LTDA / 37.363.210/0001-54

25351.801843/2020-29 / 8206614

860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 2682905200

paletelog transportes ltda. / 20.257.943/0001-01

25351.801753/2020-38 / 4023903

728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 2682800203

HEALTH CARE - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA PARA SAÚDE LTDA / 37.695.938/0001-83

25351.806862/2020-41 / 3096829

740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2697624201

NEOSUL S.A / 04.678.683/0002-72

25351.801864/2020-44 / 8206628

856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2682929206

ITABIRENSE TRANSPORTE DE CARGA LTDA ME / 05.591.723/0001-26

25351.991116/2020-44 / 4023979

728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 3231146208

PROENÇA COMERCIAL EIRELI / 33.337.231/0001-44

25351.968860/2020-45 / 3096815

740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE
MATRIZ) / 3166799206

WA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA /
37.014.105/0001-00

25351.806767/2020-48 / 4023948

723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE -
DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2697479201

RUOTOLO & REZENDE COSMETICOS / 05.375.757/0001-83
25351.796497/2020-50 / 4023891

721 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS PARA HIGIENE - INDÚSTRIA
(SOMENTE MATRIZ) / 2667863208

EVEREST LOGISTICA INTEGRADA LTDA / 14.887.082/0001-42
25351.806821/2020-55 / 4023951

728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE -
TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 2697555200

Dinamik Comercio e Distribuicao Eireli / 23.805.928/0001-49
25351.940381/2020-64 / 3096850

740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE
MATRIZ) / 3086189207

VASFAR EXPRESS SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA / 10.908.902/0001-84
25351.796470/2020-67 / 8206571

862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 2667833201

IMPLAND COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA / 07.705.222/0001-59
25351.806756/2020-68 / 4023921

70367 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE -
DISTRIBUIDORA - INCORPORAÇÃO, CISÃO OU FUSÃO DE EMPRESAS (SOMENTE MATRIZ) / 2697465201

HEALTH CARE - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA PARA SAÚDE LTDA / 37.695.938/0001-83
25351.806761/2020-71 / 1242781

702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA
(SOMENTE MATRIZ) / 2697472207

PROENÇA COMERCIAL EIRELI / 33.337.231/0001-44
25351.968625/2020-73 / 4023934

723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE -
DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3166497200



ALVARÁ SANITÁRIO Nº 261602

VALIDADE ATÉ : 31/12/2020

A Diretoria de Vigilância Sanitária e Ambiental da Secretaria Municipal de Saúde de acordo com a legislação vigente e, tendo em vista a regularização funcional da empresa:

Razão Social PROENCA COMERCIAL EIRELI
Denominação PROENCA COMERCIAL
CPF/CNPJ 33337231000144 **Inscrição Municipal** 4801131
Endereço R NITEROI N. 697 QD- 141 LT- 16 PRQ AMAZONIA
Atividade(s) 46451015 - ARMAZENAR PRODUTOS PARA SAÚDE,
46451024 - ARMAZENAR PRODUTOS PARA SAÚDE,
46451035 - ARMAZENAR PRODUTOS PARA SAÚDE,
46648004 - ARMAZENAR PRODUTOS PARA SAÚDE,
47733002 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ORTOPÉDICOS,
47733001 - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS PARA SAÚDE,
46648001 - DISTRIBUIR PRODUTOS PARA SAÚDE,
46451031 - DISTRIBUIR PRODUTOS PARA SAÚDE,
46451021 - DISTRIBUIR PRODUTOS PARA SAÚDE,
46451011 - DISTRIBUIR PRODUTOS PARA SAÚDE,

Sob a responsabilidade técnica de:

LETICIA CRISTINE DE FARIA - Responsável

Tendo como representante legal :

DAVID ROBERTO RODRIGUES ROSA

Concede alvará de autorização sanitária para o exercício de 2020.

Goiânia, 14 de outubro de 2020.

Observações

Este documento deverá ser fixado em local visível e público.

Este documento poderá ser cassado a qualquer momento, se CONSTATADAS IRREGULARIDADES NO ESTABELECIMENTO.

Código de Verificação: wPQGGKgx

Indiara Pires da Silva Oliveira

Gerente - GECALS/DVISAM

Dagoberto Luiz S. Costa

Diretor - DVISAM





ALVARÁ SANITÁRIO Nº 261602

VALIDADE ATÉ : 31/12/2020

A Diretoria de Vigilância Sanitária e Ambiental da Secretaria Municipal de Saúde de acordo com a legislação vigente e, tendo em vista a regularização funcional da empresa:

Razão Social PROENCA COMERCIAL EIRELI
Denominação PROENCA COMERCIAL
CPF/CNPJ 33337231000144 **Inscrição Municipal** 4801131
Endereço R NITEROI N. 697 QD- 141 LT- 16 PRQ AMAZONIA
Atividade(s) 46451015 - ARMAZENAR PRODUTOS PARA SAÚDE,
46451024 - ARMAZENAR PRODUTOS PARA SAÚDE,
46451035 - ARMAZENAR PRODUTOS PARA SAÚDE,
46648004 - ARMAZENAR PRODUTOS PARA SAÚDE,
47733002 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ORTOPÉDICOS,
47733001 - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS PARA SAÚDE,
46648001 - DISTRIBUIR PRODUTOS PARA SAÚDE,
46451031 - DISTRIBUIR PRODUTOS PARA SAÚDE,
46451021 - DISTRIBUIR PRODUTOS PARA SAÚDE,
46451011 - DISTRIBUIR PRODUTOS PARA SAÚDE,

Sob a responsabilidade técnica de:

LETICIA CRISTINE DE FARIA - Responsável

Tendo como representante legal :

DAVID ROBERTO RODRIGUES ROSA

Concede alvará de autorização sanitária para o exercício de 2020.

Goiânia, 14 de outubro de 2020.

Observações

Este documento deverá ser fixado em local visível e público.

Este documento poderá ser cassado a qualquer momento, se CONSTATADAS IRREGULARIDADES NO ESTABELECIMENTO.

Código de Verificação: wPQGGKgx

Indiara Pires da Silva Oliveira

Gerente - GECALS/DVISAM

Dagoberto Luiz S. Costa

Diretor - DVISAM



PROENÇA COMERCIAL EIRELI**CNPJ: 33.337.231/0001-44****NIRE 52600851403****Ementa:**

- a) Alteração do Objeto**
- b) Alteração do Administrador**

SEGUNDA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

Pelo presente instrumento, do Ato Constitutivo, Sra: **JESSICA MARIA MARTINS FARINHA**, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora da CNH: 06101985860 e CPF; 728.861.881-15, residente e domiciliada na Rua NITEROI, QUADRA; 141, LOTE; 16, Número 697. BAIRRO; PARQUE AMAZONIA, CEP; 74843-160, GOIÂNIA – GO, nascida aos 23/02/1993, filha de, FERNANDO ESTEVES FARINHA E IVONICE MARTINS CANDIDO FARINHA. Na qualidade de empresária individual de Responsabilidade Limitada da **PROENÇA COMERCIAL EIRELI** com sua sede e domicílio na RUA; NITEROI, QUADRA; 141, LOTE; 16 Nº 697, BAIRRO; PARQUE AMAZONIA, CEP 74843-160, Goiânia – Goiás, Inscrita na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o **NIRE 52600851403**; e no **CNPJ** sob nº; **33.337.231/0001-44**

Cláusula Primeira – Promove alteração do objeto para: Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças. Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos. Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares. Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios. Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia. Comércio atacadista de produtos odontológicos. Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico. Comércio atacadista de equipamentos de informática. Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos; partes e peças. Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo. Comércio varejista de móveis. Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos. Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação. Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios. Comércio varejista de artigos esportivos. Comércio varejista de ferragens e ferramentas. Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico. Comércio varejista de equipamentos para escritório. Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática. Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos. Comércio varejista de Material Elétrico. Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias, tais como: equipamentos médico-hospitalares. Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar. Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria.

Cláusula Segunda - Altera o Administrador que até então era **JESSICA MARIA MARTINS FARINHA**, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora da CNH: 06101985860 e CPF; 728.861.881-15, residente e domiciliada na Rua NITEROI, QUADRA; 141, LOTE; 16, Número 697. BAIRRO; PARQUE AMAZONIA, CEP; 74843-160, GOIÂNIA – GO, e passa a administração para **DAVID ROBERTO RODRIGUES ROSA**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CNH; 03883237108 e CPF; 013.418.591-93 residente e domiciliado na Rua NITEROI, QUADRA; 141, LOTE; 16, Nº 697. BAIRRO; PARQUE AMAZONIA, CEP; 74843-160, GOIÂNIA – GO

Cláusula Terceira - O Administrador declara para os devidos fins que não está impedido de exercer a atividade mercantil, o comércio ou administração de sociedade mercantil, por lei especial, ou em virtude de condenação, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, conforme o art. 1.011, § 1º CC e art. 37, II da Lei nº 8.934/94.

CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
PROENÇA COMERCIAL EIRELI

CNPJ: 33.337.231/0001-44
NIRE 52600851403

JESSICA MARIA MARTINS FARINHA, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora da CNH: 06101985860 e CPF; 728.861.881-15, residente e domiciliada na Rua NITEROI, QUADRA; 141, LOTE; 16, Número 697. BAIRRO; PARQUE AMAZONIA, CEP; 74843-160, GOIÂNIA – GO, nascida aos 23/02/1993, filha de, FERNANDO ESTEVES FARINHA E IVONICE MARTINS CANDIDO FARINHA. Na qualidade de empresária individual de Responsabilidade Limitada da **PROENÇA COMERCIAL EIRELI** com sua sede e domicílio na RUA; NITEROI, QUADRA; 141, LOTE; 16 Nº 697, BAIRRO; PARQUE AMAZONIA, CEP 74843-160, Goiânia – Goiás, Inscrita na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o **NIRE 52600851403**; e no **CNPJ** sob nº; **33.337.231/0001-44** consolida mediante as seguintes condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – A empresa girará sob o nome empresarial de: **PROENÇA COMERCIAL EIRELI**, com o nome fantasia de **PROENÇA COMERCIAL**.

CLÁUSULA SEGUNDA – A empresa terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças. Comércio a varejo de automóveis, camionetas

e utilitários novos. Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares. Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios. Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia. Comércio atacadista de produtos odontológicos. Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico. Comércio atacadista de equipamentos de informática. Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos; partes e peças. Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo. Comércio varejista de móveis. Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos. Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação. Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios. Comércio varejista de artigos esportivos. Comércio varejista de ferragens e ferramentas. Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico. Comércio varejista de equipamentos para escritório. Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática. Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos. Comércio varejista de Material Elétrico. Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias, tais como: equipamentos médico-hospitalares. Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar. Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sede da empresa permanece na RUA NITEROI, QUADRA; 141, LOTE; 16, Nº 697, PARQUE AMAZÔNIA, CEP 74843-160, Goiânia – Goiás.

CLÁUSULA QUARTA: A Empresa iniciou as suas atividades em 12/04/2019 e seu prazo de duração será indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: O Capital Social é de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País.

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade do titular é restrita ao valor total da integralização do capital empresarial de conformidade com o Art. 1.052 da Lei Nº 10.406/2002.

Parágrafo Único:

Segundo remissão determinada pelo Art 1.054 da Lei Nº 10.406/2002 e Art. 997 da mesma legislação, fica expresso que o titular não responderá subsidiariamente pelas obrigações empresariais.

CLÁUSULA SETIMA: A administração da empresa individual será exercida pelo não titular, **DAVID ROBERTO RODRIGUES ROSA**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CNH; 03883237108 e CPF; 013.418.591-93 residente e domiciliado na Rua NITEROI, QUADRA; 141, LOTE; 16, Nº 697. BAIRRO; PARQUE AMAZONIA, CEP; 74843-160, GOIÂNIA – GO. Acima qualificado, que terá a representação ativa e passiva da empresa, em juízo ou fora dele, tendo para tanto direito ao uso da denominação social, a faculdade de movimentar contas bancárias, contrair empréstimos, receber e dar quitação, emitir e endossar duplicatas, constituir procuradores

em nome da empresa para o bom desempenho das atividades sociais, podendo para tanto, sempre assinar isolada e indistintamente.

Parágrafo Único:

A titular Sra. **JESSICA MARIA MARTINS FARINHA**, e o não titular **DAVID ROBERTO RODRIGUES ROSA** declara sob as penas da lei que não possui nem é titular de nenhuma outra empresa nos moldes de empresa individual de responsabilidade limitada em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA OITAVA: Ao término de cada exercício social em 31 de dezembro de cada ano, o titular procederá ao levantamento do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício após as deduções previstas em lei e no ato constitutivo da empresa individual de responsabilidade limitada, à formação de reservas que forem consideradas como necessárias e os lucros ou prejuízos serão suportados pelo empresário na proporção das quotas do capital social que é possuidor.

No curso dos quatro meses posteriores ao encerramento do exercício comercial, o empresário deliberará quanto às contas patrimoniais e do resultado econômico e poderá efetuar a distribuição dos resultados de cada exercício.

CLÁUSULA NONA: No caso de falecimento do titular ou incapacidade superveniente comprovada, a empresa continuará com os herdeiros do falecido ou incapaz. Depois de concluído o inventário, no caso de falecimento, será feita alteração com a inclusão do herdeiro na empresa e, no caso de incapacidade, será indicado pela família um representante legal na ocupará a condição de titular.

Parágrafo Único:

No caso de desinteresse por parte do herdeiro ou representante legal em continuar as atividades da empresa, os direitos serão pagos em moeda corrente em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira após 30 (trinta) dias do levantamento do balanço especial e as demais nas mesmas datas dos meses subsequentes.

CLÁUSULA DÉCIMA: O administrador da empresa Sr. **DAVID ROBERTO RODRIGUES ROSA** declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, conforme o art. 1.011, § 1º CC e art. 37, II da Lei nº 8.934/94.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: No caso de liquidação da empresa individual por interesse do titular será nomeado, o administrador da empresa durante o período de liquidação, prestando contas de seus atos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O empresário poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial(s) ou outra dependência, mediante alteração deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Fica eleito o Fórum da Cidade de Goiânia-GO para serem resolvidas as dúvidas que se originarem do presente instrumento de constituição de empresa individual de responsabilidade limitada, com expressa renúncia e qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: E, por assim estar de comum e perfeito acordo, assino a presente Ato Constitutivo.

Goiânia-Go, 01 de Agosto de 2020

JESSICA MARIA MARTINS FARINHA
TITULAR

DAVID ROBERTO RODRIGUES ROSA
ADMINISTRADOR



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa PROENÇA COMERCIAL EIRELI consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
01341859193	DAVID ROBERTO RODRIGUES ROSA
72886188115	JESSICA MARIA MARTINS FARINHA



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/08/2020 06:45 SOB Nº 20200911970.
PROTOCOLO: 200911970 DE 24/08/2020 16:29.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12003856216. NIRE: 52600851403.
PROENÇA COMERCIAL EIRELI

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 25/08/2020
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO Nº 01185/2020

Baixo Risco(Sem Vistoria Prévia)

Tendo em vista o cumprimento das exigências do Código de Posturas do Município de Goiânia, é concedido o presente Alvará de Localização e Funcionamento ao estabelecimento de acordo com as características essenciais a seguir:

Razão Social	PROENCA COMERCIAL EIRELI		
Nome Fantasia	PROENCA COMERCIAL		
CPF/CNPJ	33337231000144	Inscrição Municipal	4801131
Endereço	R NITEROI N. S/N QD- 141 LT- 16 PRQ AMAZONIA		
Atividade(s)	Comercial,		
CNAE(s)	477330000 - Comercio varejista de artigos medicos e ortopedicos (Escritório)		

Horário de Funcionamento Licenciado : Dias Úteis: 08:00:00 as 18:00:00

Sábados: 08:00:00 as 13:00:00

Area Total Ocupada para Atividade (em m²) 15 m2

Parâmetros Urbanísticos (Lei Complementar Nº 171 de 29/05/2007 e Lei Nº 8617 de 09/01/2008)

Area de Carga e Descarga Exigida: 0 m2

Quantidade de vagas de estacionamento exigida: 0 vagas

Documentos Exigidos para Validade deste Alvará conforme documentos de Informação de Uso do Solo:

- Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros nº: 30115719;

É Obrigatório

- Atender às regras previstas em Leis Municipais concernentes à acessibilidade e uso adequado por portadores deficientes (art. 113, par 5, da Lei Complementar 014 de 29/12/1992).
- Que os documentos elencados acima estejam dentro do prazo de validade, sendo que a não renovação acarretará na perda de validade deste Alvará.

Observações

Este Alvará foi emitido sem vistoria prévia e baseado em declarações do contribuinte. Se constatadas irregularidades, ou informações declaradas divergentes em vistoria fiscal posterior, ou validade expirada, este Alvará será considerado nulo de ofício, assim como, estará sujeito à lavratura do auto de infração e às sanções de multa, interdição e/ou outras penalidades previstas na lei complementar nº 014 de 29/12/1992 e demais normas municipais, sem prejuízo de eventuais penalidades civis e penais (art. 299 do Código Penal).

Este Alvará deverá permanecer no estabelecimento (Art. 113, Par 1º da Lei Complementar nº 014 de 29/12/1992).

Emissão: **14/03/2020 09:05:32**

Código de Verificação: PdgmKpPz





**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal da Casa Civil

LEI Nº 8.741, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

☐ Redações Anteriores

Dispõe sobre a política de promoção, proteção e recuperação da saúde no âmbito da vigilância à saúde no Município de Goiânia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Nota: ver

- 1 - [Decreto nº 2.606, de 10 de novembro de 2010](#) - dispõe sobre critérios para licenciamento sanitário do Microempreendedor Individual - MEI;
2 - [Decreto nº 4.455, de 31 de dezembro de 2009](#) - regulamenta as ações de vigilância sanitária.

TÍTULO I

**CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Todos os assuntos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde no âmbito de competência da Vigilância Sanitária e ambiental, Vigilância Epidemiológica e de Controle de Zoonoses do Município de Goiânia, serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, na sua regulamentação e nas normas técnicas especiais, observadas as legislações Federal, Estadual e Municipal.

Art. 2º O disposto na presente Lei, no seu regulamento, normas técnicas e na legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente, aplica-se às pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, envolvidas direta e/ou indiretamente com a saúde.

Art. 3º Constitui dever da Prefeitura zelar pelas condições sanitárias em todo o Município.

Art. 4º Compete ao Órgão Sanitário Municipal executar ações que visem eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e produtos e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - promoção, orientação e coordenação de estudos para formação de recursos humanos na área sanitária;

II - participar da formação da política, da execução e fiscalização das ações de saneamento ambiental;

III - incrementar o desenvolvimento científico e tecnológico no âmbito sanitário;

IV - exercer, no âmbito de sua competência, o controle e a fiscalização dos produtos alimentícios, químicos, farmacêuticos, biológicos, dos correlatos, das fontes de radiação ionizante e demais bens de consumo e serviços que, direta ou indiretamente se relacionem com a saúde, compreendida todas as etapas e processos da produção ao consumo;

V - exercer o controle e a fiscalização da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde, nele compreendidos os locais de sua prestação;

VI - implantar e implementar as ações de vigilância à saúde do trabalhador, previstas no âmbito de sua competência;

VII - estabelecer medidas que visem padronizar e assegurar a eficácia das ações de fiscalização e inspeção;

VIII - desenvolver ações intersetoriais em Vigilância Sanitária, ambiental, Epidemiológica e de Controle das Zoonoses, inclusive institucionalmente.

Art. 5º Compete ao Órgão de Controle de Zoonoses do Município, implementar ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município.

Parágrafo único. As definições e os objetivos básicos das ações de controle e fiscalização das populações animais e das zoonoses será objeto de regulamentação específica.

Art. 6º Todo proprietário ou possuidor de animais, a qualquer título, deverá observar as disposições legais e regulamentares pertinentes e adotar as medidas indicadas pelas autoridades de saúde para evitar a transmissão de zoonoses às pessoas.

Art. 7º Ficam sujeitos ao Alvará de Autorização Sanitária, à regulamentação municipal, estadual, federal e às normas técnicas especiais, todos os estabelecimentos cujas atividades constem desta Lei, e os que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e preservação da saúde, individual e coletiva.

§ 1º O alvará deverá ser renovado anualmente e terá validade até 31 de dezembro do respectivo exercício, devendo ser exposto em lugar visível no estabelecimento e será expedido pelo Órgão Sanitário Municipal, após inspeção que constate o atendimento às normas sanitárias.

§ 2º A renovação do alvará deverá ser requerida nos primeiros 90 (noventa) dias do exercício. Após esta data será cobrada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo devido, salvo se neste período for lavrado auto de infração pelo mesmo fundamento, hipótese em que prevalecerá a multa prevista neste auto.

§ 3º Qualquer modificação física do estabelecimento e da atividade desenvolvida, após a liberação do Alvará, deverá ser comunicada previamente e por escrito à autoridade sanitária municipal, que se pronunciará no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º A mudança de endereço do estabelecimento que já possua alvará sanitário estará sujeito à prévia vistoria e emissão de novo Alvará de Autorização Sanitária;

Art. 8º O estabelecimento que possuir Alvará de Autorização Sanitária, ao ser vendido, arrendado ou encerrar suas atividades, deverá requerer sua baixa e devolver o respectivo Alvará de Autorização Sanitária.

§ 1º As firmas responsáveis por estabelecimentos que possuam Alvará de autorização Sanitária, durante as fases de processamento da transação comercial, deverão notificar aos interessados na compra ou arrendamento, a situação em que se encontram, em face às exigências desta Lei.

§ 2º Enquanto não se efetuar o competente pedido de baixa e devolução do Alvará de Autorização Sanitária, a firma, empresa ou pessoa física, em nome da qual esteja o Alvará de

Autorização Sanitária, continuará responsável pelas irregularidades que se verificarem no estabelecimento e pelo pagamento anual do tributo.

§ 3º Adquirido o estabelecimento por compra ou arrendamento, a nova empresa é obrigada a cumprir todas as exigências sanitárias formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

Art. 9º Nos estabelecimentos regidos por esta Lei, será obrigatório o uso da Caderneta de Inspeção Sanitária, que ficará à disposição da autoridade competente em local de fácil acesso.

Art. 10. Todos os veículos destinados ao transporte dos bens ou à prestação de serviços constantes desta Lei e os que direta e/ou indiretamente, pela natureza do transporte, possam comprometer a proteção e preservação da saúde, individual e/ou coletiva e ambiental, ficam sujeitos ao certificado de vistoria sanitária de veículos.

Art. 11. Para dar cumprimento às determinações e formalidades desta Lei, a autoridade fiscal de saúde, no exercício de suas atribuições, terá livre acesso a todo e qualquer local, a qualquer hora, onde houver necessidade de realizar a ação que lhe compete, ressalvado o disposto no inciso XI, do art. 5, º da [Constituição Federal de 1988](#), podendo, sempre que se fizer necessário, solicitar o concurso e proteção da autoridade policial.

Art. 12. Para a execução do disposto nesta Lei, poderá o Município celebrar acordos, convênios e/ou contratos com entidades públicas e/ou privadas federais, estaduais ou municipais.

Art. 13. Cabe ao Município, por meio do Órgão de Vigilância Sanitária, no âmbito de sua competência, fazer cumprir a legislação Federal, Estadual e Municipal que visem à promoção, recuperação e proteção da saúde da população.

Art. 14. Na fiscalização sanitária dos bens e serviços de interesse para a saúde, bem como dos ambientes de trabalho, as autoridades sanitárias observarão o seguinte:

I - o controle de possíveis contaminações biológicas e/ou físico-químicas em ambientes, processos produtivos, matérias-primas e produtos;

II - as normas técnicas relativas à produção de bens e prestação de serviços de interesse da saúde;

III - os procedimentos de armazenamento, conservação, manipulação, transporte e comercialização de matérias-primas, produtos e/ou bens de interesse da saúde;

IV - as condições de apresentação dos produtos no que se refere à embalagem e rotulagem;

V - as condições físicas das edificações e instalações, no que se refere ao aspecto sanitário;

VI - a regularidade de produtos e serviços no que se refere ao registro, qualidade, responsabilidade técnica e autorização de funcionamento de empresas produtoras e/ou prestadoras de serviço de interesse à saúde;

VII - a regularidade de propaganda e publicidade de produtos, substâncias e serviços de interesse à saúde.

Art. 15. No exercício de suas atribuições e de conformidade com a lei, o agente fiscal poderá solicitar de quaisquer estabelecimentos, para fins de avaliação sanitária, documentos, livros, receiptários, registros de procedimentos, fichas técnicas de produtos e substâncias, notas fiscais e afins.

Parágrafo único. Outros instrumentos de cadastro, controle e registros referentes à produção e comercialização de matérias-primas, produtos e/ou prestação de serviços ligados direta e/ou indiretamente com a saúde poderão ser solicitados, nos termos deste artigo.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL

Art. 16. O Órgão Sanitário Municipal deverá participar da solução dos problemas que envolvam as questões de saneamento ambiental no Município.

Art. 17. Para o fim previsto no artigo anterior, em consonância com os Órgãos Federais e Estaduais, deverá o Município executar a fiscalização:

I - da qualidade da água destinada ao consumo humano, oriunda do sistema público de abastecimento, dos sistemas alternativos, bem como as que forem captadas pelas empresas particulares, embaladas, engarrafadas ou que sirvam à produção de quaisquer produtos de interesse da saúde individual e coletiva e, ainda, a destinada ao cultivo e/ou beneficiamento de hortifruticulturas e ictioculturas;

II - do destino adequado dos esgotos sanitários domésticos, comercial e industrial;

III - do acondicionamento, coleta e destino do lixo;

IV - da higiene das edificações em geral: comércio, habitações de uso individual e/ou coletivas, bem como dos terrenos urbanos, construções e outros;

V - da qualidade do ar dos ambientes climatizados.

Art. 18. Todas as águas destinadas ao consumo humano, bem como outras, utilizadas em atividades de interesse da saúde, devem ser disponibilizadas com respeito às legislações específicas vigentes;

Parágrafo único. Nas localidades não servidas por rede pública de abastecimento de água e/ou sistema público de coleta de esgotos adotar-se-ão medidas individuais ou coletivas que não comprometam o meio ambiente e/ou à saúde da comunidade, respeitadas as legislações vigentes.

Art. 19. Os estabelecimentos de assistência à saúde e demais estabelecimentos e unidades de interesse da saúde adotarão procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino e demais questões relacionadas aos resíduos gerados, conforme legislações específicas vigentes.

Parágrafo único. É vedada a reciclagem de resíduos infectantes gerados por qualquer estabelecimento.

Art. 20. O Órgão Sanitário Municipal participará da aprovação de loteamentos de terrenos, com o fim de extensão, reordenamento ou formação de núcleos urbanos, com vistas a preservar os requisitos higiênicos – sanitários indispensáveis à proteção da saúde e do bem estar individual e coletivo.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES E AMBIENTES DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 21. Compete ao Órgão Sanitário Municipal a fiscalização:

I - dos estabelecimentos que em função de suas atividades representem ambientes de interesse sanitário, tais como: lavanderias, necrotérios, cemitérios, crematórios, clínicas de preparação de corpos, medicina legal, funerárias, hotéis, motéis, pensões, salões de beleza, serviços de depilação, barbearia, manicure e pedicure, centros de estética, piercing, tatuagem, câmara de bronzamento, oficinas mecânicas, e lanternagem e/ou pintura, gráficas, serigrafias, serralherias, marmorarias, marcenarias, estabelecimentos de ensino, creches, berçários, asilos, concessionárias de veículos, distribuidoras e/ou engarrafados de gás e congêneres, buffets, casas de eventos, confecções, distribuidoras de pneus, borracharias, ferros-velhos e sucatas, lavajatos, postos de gasolina, estações rodoviárias, lojas, depósitos e estabelecimentos congêneres;

II - dos estabelecimentos de uso coletivo, tais como: saunas, casas de massagem, academias e similares;

III - dos locais destinados a reuniões sociais, esportivas, culturais, religiosas e abrigos coletivos, tais como: colônias de férias e acampamentos, cinemas, teatros, auditórios, circos, parques de diversões, clubes, templos religiosos e afins;

IV - da qualidade da água de piscinas de uso coletivo;

V - de outros estabelecimentos que, regular ou eventualmente, pressuponham a necessidade de adoção de medidas de proteção à saúde individual ou coletiva.

Art. 22. O funcionamento de academias de prática de esportes e de piscinas de uso coletivo fica condicionado à assinatura, junto ao Órgão Sanitário Municipal, do Termo de Responsabilidade Técnica respectivo, por profissional legalmente habilitado, nos termos desta Lei, de seu regulamento e outras legislações vigentes.

CAPÍTULO III DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 23. constituem-se objetivo básico das ações de saúde do trabalhador, em quaisquer situações de trabalho.

I - a promoção, a proteção, a recuperação e a reabilitação;

II - a vigilância epidemiológica dos agravos em saúde do trabalhador;

III - a vigilância dos ambientes e processo de trabalho;

IV - a Educação para a Saúde.

Art. 24. Cabe à Vigilância Sanitária, no âmbito de sua competência, desenvolver ações de controle e fiscalização capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde do trabalhador e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços, compreendidos todas as etapas e processos de trabalho, conforme disposto em legislação federal estadual e municipal.

§ 1º Entende-se por saúde do trabalhador, no âmbito de competência do SUS – Sistema Único de Saúde e para os fins desta Lei, o conjunto de atividades destinadas à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como o desenvolvimento de ações intersetoriais e interinstitucionais na recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos decorrentes do trabalho, abrangendo:

I - participação na normatização, no controle e fiscalização dos locais de trabalho e nas condições de extração, produção, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

II - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

III - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições públicas e privadas.

Art. 25. Para os fins do disposto neste capítulo ficam sujeitos à ação normatizadora e fiscalizadora do Órgão de Vigilância Sanitária e Saúde Ambiental, no âmbito de sua competência, em todas as situações de trabalho e que por sua natureza sejam de interesse à saúde pública.

CAPÍTULO IV DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 26. Todo insumo, matéria-prima alimentar e/ou alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência, produzido, transportado, armazenado, ou exposto ao consumo no Município, será objeto de ação normatizadora e fiscalizadora exercida pelo Órgão de Vigilância Sanitária Municipal, no âmbito de sua competência, nos termos das legislações Federal Estadual e Municipal, vigentes.

Art. 27. As ações fiscalizadoras serão exercidas sobre os alimentos, seu processo produtivo, sobre os veículos de transporte de gêneros alimentícios, sobre os locais e instalações onde se fabricam, produzem, beneficiam, manipulam, acondicionam, conservam, depositam, armazenam, distribuam, vendam ou consumam alimentos.

Art. 27-A. Os estabelecimentos que possuam expositores refrigerados para conservação de alimentos indicarão, de forma facilmente visível ao consumidor, a temperatura do ar no interior do expositor, observadas as normas técnicas oficiais aplicáveis. ([Redação acrescida pelo art. 1º da Lei nº 9.836, de 06 de junho de 2016.](#))

CAPÍTULO V PRODUTOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS

Art. 28. Compete ao Órgão Sanitário Municipal a fiscalização e o controle das atividades relacionadas a medicamentos, produtos químicos, bioterápicos, cosméticos, saneantes, produtos de higiene pessoal, perfumes, insumos e dos correlatos no Município de Goiânia, em consonância com a legislação Federal, Estadual e Municipal vigentes.

Art. 29. Os estabelecimentos só poderão funcionar, após licenciados pelo Órgão Sanitário Municipal, sob a responsabilidade de profissional habilitado, na forma da Lei e em número suficiente às atividades desenvolvidas.

§ 1º Os estabelecimentos a que se refere este capítulo deverão contar com assistência do responsável técnico ou de seu substituto legal durante todo horário de funcionamento.

§ 2º Os estabelecimentos deverão comunicar ao Órgão Sanitário Municipal as ocorrências de concessão de férias, licença saúde, afastamentos temporários e rescisão do contrato de trabalho do responsável técnico.

§ 3º Compete às Empresas de que trata o art. 28, desta Lei, a incineração ou devolução ao fabricante dos produtos vencidos e/ou impróprios ao consumo, observadas as seguintes medidas:

a) apresentar previamente ao Órgão de Vigilância Sanitária competente a relação detalhada de todos os produtos vencidos e impróprios ao consumo, informando se serão incinerados ou devolvidos ao fabricante;

b) Na hipótese de incineração, deverá ser informado ao Órgão de Vigilância Sanitária competente a data, o horário e o local do evento, sendo proibida a realização desta em ambientes inadequados;

c) O fabricante dos produtos devolvidos deverá apresentar ao Órgão de Vigilância Sanitária competente declaração atestando o recebimento dos respectivos produtos, com identificação detalhada destes, bem como a destinação legal que a eles será dada;

d) Optando o fabricante pela inutilização dos produtos, aplica-se no que couber o disposto nas letras “a” e “b”, deste parágrafo;

e) Em se tratando de produtos cuja inutilização fique a cargo do Órgão de Vigilância Sanitária, nos moldes da legislação vigente, esta se dará mediante o pagamento de Taxa, por parte da empresa Responsável pela produção do resíduo, no valor correspondente às despesas efetivamente realizadas ou a serem realizadas com a incineração.

CAPÍTULO VI

DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE E DAS FONTES IONIZANTES

Art. 30. O Órgão Sanitário Municipal deverá participar da solução dos problemas de sua competência que envolva questões de qualquer Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS) do Município de Goiânia.

Art. 31. Para o fim previsto no artigo anterior e, em conformidade com os órgãos Federais e Estaduais, deverá o Município de Goiânia, através da Vigilância Sanitária Municipal, avaliar, inspecionar, fiscalizar, controlar e orientar todos os estabelecimentos assistenciais de Saúde, a fim de buscar melhor nível de qualidade ao de serviço prestado à população.

Art. 32. Fica a cargo da Vigilância Sanitária Municipal o cadastramento e inspeção dos estabelecimentos de saúde quanto às instalações físicas, máquinas, equipamentos, processo de trabalho, buscando identificar, reduzir ou eliminar fatores ou atividades que coloquem em risco a saúde da população.

Art. 33. Os estabelecimentos assistenciais de saúde são definidos em leis regulamentares específicas vigentes.

Art. 34. Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior somente poderão funcionar após autorização da Vigilância Sanitária Municipal.

§ 1º Os estabelecimentos de assistência à saúde que executarem procedimentos em regime de internação e procedimentos invasivos em regime ambulatorial, deverão dispor de comissões e serviços de controle de infecção hospitalar (CCIH), conforme legislação específica vigente.

§ 2º Caberá à direção administrativa e/ou responsável técnico pelo estabelecimento, a incumbência de apresentar à autoridade sanitária municipal, toda documentação solicitada para avaliação e análise dos procedimentos inferidos no parágrafo anterior.

Art. 35. Caberá ao responsável técnico pelo estabelecimento, prestar assistência de acordo com atribuições definidas pelo órgão competente de cada categoria profissional.

Art. 36. Caberá ao responsável técnico o funcionamento adequado dos equipamentos utilizados nos procedimentos diagnósticos e terapêuticos no transcurso da vida útil, instalados ou utilizados pelos estabelecimentos de assistência à saúde, bem como sua destinação adequada na hipótese de desativação.

§ 1º Responde solidariamente pelo disposto neste artigo o proprietário dos equipamentos.

§ 2º Os equipamentos que não estiverem em perfeitas condições ou fora de uso, deverão ser retirados da área de atendimento, dando-se destino adequado ou, quando a remoção for impossível, exibir aviso inequívoco de proibição de uso.

Art. 37. Os estabelecimentos de assistência à saúde e as farmácias hospitalares que utilizarem em seus procedimentos, medicamentos ou substâncias psicotrópicas ou sob regime de controle especial, deverão manter controles e registros na forma prevista em legislação vigente.

Art. 38. Todos os estabelecimentos de assistência à saúde deverão manter de forma organizada e sistematizada os registros de dados de identificação dos pacientes de exames clínicos e complementares, de procedimentos realizados ou da terapêutica adotada, da evolução e das condições de alta, para apresentá-los à autoridade sanitária sempre que esta solicitar.

Parágrafo único. Os documentos deverão ser guardados pelo tempo previsto em norma específica.

Art. 39. Compete também à Vigilância Sanitária avaliar o tipo de radiação emitida pelos aparelhos utilizados, verificar o tamanho do recinto no qual está localizada a fonte de radiação e inspecionar a utilização de dosímetros para nível de radiação dos aparelhos.

CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO SANITÁRIA

Art. 40. O Órgão Sanitário Municipal deverá elaborar e executar Programas de Educação Sanitária, com vistas a propiciar a conscientização da população em questões da competência sanitária municipal cabendo-lhe:

I - planejar, acompanhar, executar e avaliar práticas de Educação e Proteção Sanitária junto à população de Goiânia;

II - promover a utilização de metodologias que visem maior integração da comunidade com os profissionais da área;

III - participar, promover e colaborar com eventos de interesse sanitário;

IV - promover, realizar e avaliar a formação de agentes multiplicadores da Educação Sanitária;

V - prestar assessoria aos diferentes setores da Vigilância Sanitária e aos outros setores da Secretaria Municipal de Saúde que estejam envolvidos com questões sanitárias;

VI - planejar, produzir e divulgar materiais didáticos voltados à execução dos trabalhos de Educação Sanitária;

VII - colaborar com outras instituições governamentais ou não, em programas que visem a melhoria da qualidade de vida e a saúde da população;

VIII - pesquisar, avaliar e divulgar dados que visem o conhecimento acerca da realidade sanitária da população da capital;

IX - elaborar projetos referentes à problemática Saúde/Doença, relacionados às diferentes ações da Vigilância Sanitária;

X - divulgar ações da Vigilância Sanitária com fito informativo;

XI - promover o treinamento, capacitação e reciclagem dos Agentes Fiscais de Saúde Pública, Técnicos em Saneamento, bem como de todos os funcionários envolvidos no trabalho de

Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO VIII DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 41. Os órgãos de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica desenvolverão ações de vigilância à saúde de forma integrada e indissociável, baseadas em conhecimentos científicos, levantamentos epidemiológicos e dados da sociedade, oriundos de suas organizações, entidades e movimentos, visando o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

Parágrafo único. Poderão fazer parte do Sistema de Vigilância Epidemiológica os órgãos de saúde públicos e privados definidos por ato administrativo.

Art. 42. As ações do Sistema de Vigilância Epidemiológica previstas neste Capítulo são as definidas no regulamento desta Lei e nas normas técnicas específicas existentes ou a serem elaboradas e revistas, periodicamente, com ampla participação da sociedade civil.

Art. 43. É dever de cada cidadão notificar à Vigilância Epidemiológica local a ocorrência de quaisquer suspeitas de doenças e agravos à saúde, comprovada ou presumível, pessoalmente, por telefone ou por qualquer outro meio rápido disponível.

§ 1º É de caráter sigiloso e sob responsabilidade do órgão de vigilância epidemiológica competente, as notificações de casos de doenças e agravos.

§ 2º Excepcionalmente, a critério da vigilância epidemiológica e com o conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável, poderão ser fornecidas informações fora do seu âmbito de atuação, nos casos de grande risco à comunidade, sendo o ato formalmente motivado.

§ 3º Os dados necessários ao esclarecimento da notificação, bem como as instruções sobre o processo de notificação, constarão da regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO IX DA FARMACOVIGILÂNCIA

Art. 44. Entende-se por farmacovigilância para os fins desta Lei, um conjunto de ações que permitem a avaliação da existência, frequência, fatores de risco e mecanismos de controle das reações adversas aos medicamentos e das interações medicamentosas desconhecidas, quantificando, analisando e disseminando informações obtidas, necessárias à prescrição e regulação dos medicamentos.

Art. 45. Para os fins de desenvolvimento das ações de farmacovigilância serão consideradas as seguintes definições de efeitos adversos:

I - evento adverso: qualquer episódio clínico que pode se manifestar com o uso de um medicamento, mas que não tenha necessariamente uma relação causal com o tratamento prescrito;

II - evento adverso sério: qualquer evento que cause danos ao paciente da seguinte natureza: morte, risco de morte, hospitalização (não inclui atendimento em pronto-socorro) ou prolongamento da hospitalização, incapacidade permanente ou significativa, anomalias congênitas e outros eventos clinicamente significantes;

III - evento adverso inesperado: qualquer evento não mencionado na bula atual do medicamento;

IV - reação adversa: uma resposta ao uso de um medicamento a qual é nociva e não intencional e que ocorre em doses normalmente utilizadas em seres humanos para a profilaxia, diagnósticos ou tratamento de doenças, ou para a modificação de funções fisiológicas, conforme definido pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 46. É de responsabilidade de todo profissional de saúde de nível superior, reportar a verificação de qualquer manifestação clínica que seja suspeita de evento adverso e os casos de falha terapêutica.

Parágrafo único. A notificação de eventos adversos é confidencial e não poderá resultar em ação legal contra o profissional de saúde que a fez.

Art. 47. As questões relacionadas aos modelos de ficha de notificação, o fluxo das mesmas e ao controle de iatrogenias serão objeto de normas técnicas específicas.

CAPÍTULO X DA TOXICOVIGILÂNCIA

Art. 48. O Sistema de Toxicovigilância constitui-se num programa integrado das diversas áreas do SUS, na realização do acompanhamento e monitoramento de casos de intoxicações, através de coleta de informações oriundas dos serviços de saúde da rede pública ou privada e denúncias da população.

Art. 49. Serão verificados pelo Sistema de Toxicovigilância as intoxicações relacionadas ao meio ambiente, aos acidentes com animais peçonhentos e plantas tóxicas, aos acidentes ocupacionais do trabalho e à utilização de produtos com registro no Ministério da Saúde.

Art. 50. O Sistema de Toxicovigilância se constituirá num sistema coordenador das ações de assistência à saúde, notificação dos eventos toxicológicos, consolidação, análise e avaliação das informações notificadas, divulgação periódica de informações consolidadas, investigação e desenvolvimento de projetos e/ou programas específicos de vigilância em saúde, da adoção de políticas e medidas de prevenção, controle, recomendações, alertas sanitários e educação continuada aos diversos setores envolvidos.

Art. 51. Para fins de execução das ações previstas neste Capítulo, deverá ser adotada uma abordagem multidisciplinar dos eventos toxicológicos, embasada em metodologia epidemiológica e critérios de risco, que possibilite o desenvolvimento de projetos de prevenção e controle, estando as notificações dos eventos integradas ao Sistema de Vigilância Epidemiológica.

Art. 52. Os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde para o alcance dos objetivos desta Lei poderão estabelecer intercâmbio com a comunidade científica e instituições que atuem na área de Toxicologia e Toxicovigilância em nível nacional e internacional.

Art. 53. Deverá ser estabelecido um sistema de informação que assegure o acesso à informação em todos os níveis do SUS, bem como a formação e aperfeiçoamento dos recursos humanos do SUS em Toxicovigilância.

CAPÍTULO XI DO CONTROLE DE ZOONOSES

Art. 54. Fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável por ações, objetivando o controle das populações animais, prevenção, fiscalização e controle das zoonoses, bem como prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimentos animais.

Art. 55. É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia, conduzidos por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, não sendo admitida à circulação de animais de grande porte em pistas públicas utilizadas para caminhadas, esportes e exercícios físicos (pistas de cooper).

Art. 56. REVOGADO. ([Redação revogada pelo art. 1º da Lei nº 10.226, de 25 de julho de 2018.](#))

Art. 56-A. Fica expressamente proibido no Município de Goiânia, o sacrifício de cães e gatos pelos órgãos responsáveis pelo controle de zoonoses, canis e quaisquer outros estabelecimentos oficiais ou privados, salvo na hipótese de animais portadores de doenças graves e/ou infectocontagiosas que possam resultar em risco às pessoas e a outros animais, casos em que a eutanásia será permitida. ([Redação acrescida pelo art. 2º da Lei nº 10.226, de 25 de julho de 2018.](#))

§ 1º Os casos para os quais for indicada a eutanásia, na conformidade com o disposto no caput deste artigo, prescindirão de laudo pericial médico-veterinário e deverão ser publicado até dois dias antes do procedimento no Diário Oficial do Município de Goiânia, com os nomes dos médicos-veterinários que assinaram e as causas. ([Redação acrescida pelo art. 2º da Lei nº 10.226, de 25 de julho de 2018](#) e [alterada pelo art. 1º da Lei nº 10.420, de 08 de novembro de 2019.](#))

Nota: ver

1 - a lei que alterou este §1º possui Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5694781.87.2019.8.09.0000 - TJGO (em tramitação);

2 - a lei que alterou este §1º foi vetada pelo Chefe do Poder Executivo conforme [Mensagem nº G-045/2019](#) publicada no [DOM 7087 de 03/07/2019](#). Veto rejeitado pela Câmara Municipal de Goiânia - [DOM 7125 de 26/08/2019](#).

§ 2º Os animais encontrados em estado de abandono e recolhidos pelos órgãos oficiais pertinentes deverão ser castrados e disponibilizados para a adoção ou para entidade protetora de animais. ([Redação acrescida pelo art. 2º da Lei nº 10.226, de 25 de julho de 2018.](#))

Art. 56-B. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a criar, se necessário e por ato próprio, programa com a finalidade do atendimento à castração de cães e gatos recolhidos em situação de abandono e à definição de critérios para adoção responsável desses animais. ([Redação acrescida pelo art. 2º da Lei nº 10.226, de 25 de julho de 2018.](#))

Art. 57. A não responderá por indenização nos casos de:

I - dano ou óbito do animal apreendido;

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal a terceiros, durante o ato da apreensão.

Art. 58. Para os casos de animais apreendidos nas vias públicas ou logradouros públicos, observar-se-á:

I - os animais apreendidos ficarão à disposição de seus proprietários ou seus representantes legais, nos seguintes prazos:

a) 03 dias para pequenos animais;

b) 08 dias para médios e grandes animais.

II - os animais somente poderão ser resgatados pelos seus legítimos proprietários ou representantes legais, após o preenchimento do expediente próprio de identificação e pagamento das respectivas taxas;

III - os animais não resgatados nos prazos estabelecidos nesta Lei, passam a ser propriedade da Prefeitura Municipal de Goiânia;

IV - os animais suspeitos de zoonoses, somente serão liberados pelo órgão de controle de zoonoses após observada a patologia.

Art. 59. Todos os animais apreendidos em função de maus tratos, somente serão liberados aos seus proprietários, se forem dadas por eles garantias de que não mais os submeterão às mesmas condições.

Art. 60. Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão de controle de zoonoses:

I - resgate;

II - adoção;

III - leilão;

IV - REVOGADO. ([Redação revogada pelo art. 1º da Lei nº 10.226, de 25 de julho de 2018.](#))

Art. 61. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único. Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 62. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde, bem-estar e segurança, bem como adotar as providências pertinentes à remoção e destino adequado de dejetos por eles deixados nas vias e logradouros públicos e nos locais de alojamento, manutenção e criação.

Art. 63. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 64. A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções e pela presente Lei.

Art. 65. Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

Art. 66. Fica instituída a obrigatoriedade do registro de animais e a colocação de chip (identificador eletrônico), especialmente no que tange à população canina, bem como o credenciamento de instituições idôneas para tal fim, além da rede oficial, conforme dispuser a Secretaria Municipal de Saúde, em ato próprio, disciplinando os procedimentos pertinentes àquele ato e estabelecendo as obrigações dos proprietários ou responsáveis pelos animais e das instituições credenciadas.

Art. 67. Ao Município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção das vias e logradouros públicos limpos e isentos de animais da fauna sinantrópica.

Art. 68. É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis, alimentos ou outros meios que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 69. Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, sucatas, ferros-velhos e similares são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 70. Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Art. 71. Os proprietários ou responsáveis por construções, edifícios, ou terrenos, qualquer que seja o seu uso ou finalidade, deverão adotar as medidas indicadas pela autoridade sanitária competente, no sentido de impedir acúmulo de lixo, restos de alimentos ou de outros materiais que sirvam de alimentação ou abrigo de roedores, vetores e animais sinantrópicos prejudiciais à saúde e ao bem-estar do homem.

Art. 72. A constatação pelos agentes sanitários de controle de zoonoses de irregularidades relacionadas à criação de animais e a perturbação do sossego público, falta de segurança à população e danos à saúde pública ensejarão encaminhamento dos casos aos órgãos de fiscalização municipal e, se necessária, a ação conjunta para as devidas soluções.

Art. 73. Compete ao Executivo Municipal a responsabilidade pela realização anual da Campanha de Vacinação Anti-Rábica animal, bem como as demais atividades de controle zoonosológicas e epidemiológicas com vistas à proteção da saúde coletiva.

Art. 74. Fica proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrines ou para qualquer fim comercial ou publicitário, nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, exceto quando regularmente autorizado pelo órgão competente.

Art. 75. Fica proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravio ou selvagem, mesmo que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legais e adequadamente instalados e destinados ao alojamento, tratamento, criação, exposição e reprodução de animais, tais como zoológicos e similares.

Art. 76. Para a instalação, funcionamento e operacionalização de cemitérios destinados a animais, sejam de iniciativa pública ou privada, o Executivo Municipal fará observar o que dispõe a parte relativa a estes estabelecimentos constante desta Lei.

Art. 77. Aplica-se no que couber as demais disposições constantes em lei específica.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS E SUAS RESPECTIVAS PENALIDADES

Art. 78. Considera-se infração, para os fins desta Lei, no âmbito de competência do Órgão Sanitário Municipal, a desobediência ao disposto na legislação Federal, Estadual e/ou Municipal que, por qualquer forma, se destina à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 79. Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa e/ou concorreu para sua prática e/ou dela se beneficiou.

Parágrafo único. Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou caso fortuito, a absoluta incapacidade do agente em entender o caráter ilícito do fato ou ter o infrator cometido a infração sob coação a que não podia resistir.

Art. 80. As infrações de natureza sanitária serão punidas administrativamente, individual ou cumulativamente, com uma ou mais das penalidades seguintes, independente de ordem gradativa e sem prejuízo das demais sanções cabíveis, civil e criminalmente:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão;

IV - inutilização de bens e produtos apreendidos;

V - suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;

VI - interdição parcial ou total de estabelecimento;

VII - suspensão ou cassação do alvará de autorização sanitária.

§ 1º Constatada a inadequação de bens ou serviços às normas sanitárias, cujo registro ou autorização de funcionamento seja da competência de outros órgãos, ou, ainda, que a falta cometida enseje a aplicação de outras penalidades por parte destes, remeterá o Órgão de Vigilância Sanitária Municipal as informações necessárias ao órgão competente para a adoção das medidas cabíveis.

§ 2º As punições constantes dos incisos V, VI e VII, só poderão ser efetivadas pelo Agente fiscal mediante motivação que justifique a adoção da medida e após prévia autorização escrita pelo Titular do Órgão Sanitário.

Art. 81. São infrações sanitárias:

I - fazer funcionar estabelecimentos constantes das atividades previstas nesta Lei, nos seus regulamentos, e os que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e preservação da saúde, individual ou coletiva, sem prévia concessão de Alvará de Autorização Sanitária.

Penalidades: advertência, apreensão, inutilizarão, interdição do estabelecimento e/ou multa correspondente ao dobro do valor da taxa devida.

II - deixar de cumprir as exigências das legislações sanitárias relativas a imóveis em geral, comerciais e industriais, destinados à ocupação permanente ou temporária, habitações de uso coletivo ou individual, terrenos vagos, abastecimento de água, resíduos gerados prestação de serviços de interesse da saúde.

Penalidades: advertência, cancelamento do alvará de autorização sanitária, interdição, e / ou multa de 10 (dez) UVFG.

III - destinar veículos ao transporte de matérias-primas e/ou produtos ou à prestação de serviços relacionados às atividades constantes desta Lei e os que direta ou indiretamente, pela natureza do transporte, possam comprometer a proteção e preservação da saúde, individual e coletiva, sem prévia concessão do certificado de vistoria de veículos e/ou contrariando as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Penalidades: advertência, apreensão, inutilização, cassação do certificado de vistoria do veículo, interdição do estabelecimento e/ou multa de 10 (dez) UVFG.

IV - produzir, transformar, preparar, manipular, fabricar, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, armazenar, manter no estabelecimento, transportar, expedir, importar, exportar, acondicionar, expor ao consumo, comprar, ceder, usar ou praticar qualquer outro ato com produtos alimentícios, aditivos para alimentos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos naturais, produtos químicos e correlatos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos ou quaisquer produtos que interessem à Saúde Pública ou individual, contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.

Penalidades: advertência, apreensão, inutilização, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa.

V - impedir, dificultar, deixar de executar e/ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem a prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação e à manutenção da saúde.

Penalidades: advertência, cassação de Alvará de Autorização Sanitária, interdição e /ou multa de 75 (setenta e cinco) UVFG.

VI - opor-se à exigência de provas imunológicas ou a sua execução pelas autoridades sanitárias.

Penalidades: advertência, interdição e/ou multa de 75 (setenta e cinco) UVFG.

VII - obstar e/ou dificultar a ação fiscal das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções.

Penalidades: cassação do Alvará de Autorização Sanitária, interdição e/ou multa de 75 (setenta e cinco) UVFG.

VIII - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando à aplicação da legislação pertinente.

Penalidades: cassação do Alvará de Autorização Sanitária, interdição e/ou multa de 10 (dez) UVFG.

IX - deixar de fornecer à autoridade sanitária dados de interesse à saúde sobre serviços, matérias-primas, substâncias utilizadas, processos produtivos, produtos e subprodutos utilizados.

Penalidades: advertência, apreensão ou inutilização do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cassação da licença sanitária e/ou multa de 10 (dez) UVFG.

X - expor ao consumo, fazer uso, armazenar, transportar ou manter no estabelecimento, quaisquer produtos relacionados às atividades constantes desta lei ou que interessem à saúde pública, sem a devida rotulagem quando exigida ou cujo rótulo esteja em desacordo com as normas legais e regulamentares pertinentes.

Penalidades: advertência, apreensão, inutilização, cassação do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e / ou multa.

XI - modificar os produtos sujeitos ao controle sanitário, seus componentes básicos, nomes, rótulos e demais elementos, objeto do registro, sem a necessária e prévia autorização do órgão competente. Penalidades: apreensão, inutilização, cassação do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa.

Penalidades: apreensão, inutilização, cassação do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa.

XII - expor ao consumo ou comercializar produtos relacionados às atividades constantes desta Lei ou que interesse à saúde pública, cujo prazo de validade tenha expirado ou apor-lhes novas datas de validades posteriores ao prazo expirado.

Penalidades: apreensão, inutilização, cassação do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa.

XIII - fazer propaganda de produtos e serviços relacionados às atividades constantes desta Lei e outros que interessem à saúde pública, contrariando a legislação sanitária e/ou legislação específica.

Penalidades: advertência, apreensão, inutilização, cassação do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa de 50 (cinquenta) UVFG.

XIV - atribuir à matéria-prima, produtos e serviços, qualidade superior ao que realmente possui, assim como induzir o consumidor a erro, quanto à natureza, espécie, origem, quantidade e identidade dos mesmos.

Penalidades: apreensão, inutilização, cassação do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa de 50 (cinquenta) UVFG.

XV - fraudar, falsificar ou adulterar os produtos relacionados às atividades constantes desta Lei e os que interessem à saúde pública.

Penalidades: apreensão, inutilização, cassação do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa de 100 (cem) UVFG.

XVI - preparar, transportar, armazenar, expor ao consumo, comercializar produtos relacionados às atividades constantes desta Lei e/ou quaisquer bens e produtos de interesse da saúde que:

- a) contiverem microorganismos patogênicos acima dos limites estabelecidos ou contiverem substâncias prejudiciais à saúde;
- b) estiverem deteriorados ou alterados;
- c) conter aditivos proibidos ou nocivos à saúde;
- d) contenham sujidade ou substâncias estranhas à sua composição natural;
- e) sejam considerados de procedência clandestina ou cuja origem e qualidade não possam ser comprovadas;
- f) não estiverem devidamente registrados nos órgãos competentes;
- g) não tenham assistência e anotação do responsável técnico vinculado à empresa, quando necessário.
- h) não tenham sido observadas as condições necessárias à sua produção e/ou conservação.

Penalidades: advertência, apreensão, inutilização, cassação do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa.

XVII - entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produtos ou bens apreendidos e deixados em depósito.

Penalidades: apreensão, inutilização, cassação do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa de 50 (cinquenta) UVFG.

XVIII - expor ao consumo ou vender quaisquer bens ou produtos que interessem à saúde pública, bem como as respectivas matérias-primas, que tenham sido fraudadas, falsificadas ou adulteradas.

Penalidades: advertência, apreensão, inutilização, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa.

XIX - transgredir outras normas legais e regulamentos Federais, Estaduais ou Municipais destinadas à promoção, recuperação ou proteção à saúde, no âmbito da competência da Vigilância Sanitária Municipal.

Penalidades: advertência, apreensão, inutilização, cassação do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa de 10 (dez) UVFG.

XX - deixar aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes.

Penalidades: Penalidades: multa de 50 (cinquenta) UVFG.

XXI - exercer e/ou permitir o exercício de profissões, encargos e/ou ocupações relacionadas com a saúde, sem a necessária habilitação legal.

Penalidades: advertência, apreensão, inutilização, cassação do Alvará de Licença Sanitária, interdição e/ou multa de 50 (cinquenta) UVFG.

XXII - aviar receita em desacordo com a prescrição ou determinação expressa em norma regulamentar.

Penalidades: interdição, cassação do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa de 50 (cinquenta) UVFG.

XXIII - fornecer ou comercializar medicamento, droga e correlatos sujeitos à prescrição médica, sem observância dessa exigência e/ou contrariando normas legais e regulamentares vigentes.

Penalidades: suspensão da atividade, cancelamento do alvará, interdição parcial ou total do estabelecimento e/ou multa de 100 (cem) UVFG.

XXIV - prescrever receituário, fazer prontuário e/ou assemelhado de natureza médica, odontológica, em desacordo com determinação expressa na legislação em vigor.

Penalidades: suspensão ou cancelamento do alvará e/ou multa de 100 (cem) UVFG.

XXV - descumprir normas legais e regulamentares de proteção à saúde do trabalhador.

Penalidades: advertência, apreensão, inutilização, cassação do Alvará de Autorização Sanitária, interdição e/ou multa de 100 (cem) UVFG.

XXVI - contrariar normas legais pertinentes ao controle das radiações e fontes ionizantes, da poluição do ar, do solo e da água.

Penalidades: advertência, apreensão, inutilização, cassação do Alvará de Autorização Sanitária, interdição e/ou multa de 50 (cinquenta) UVFG.

XXVII - deixar o animal solto nas vias ou logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público, passear com cães nas vias públicas ou logradouros sem o uso adequado de coleira e guia e conduzido por pessoa com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

Penalidade: apreensão do animal e/ou multa de 2 (duas) UVFG.

XXVIII - for constatado pelo agente sanitário mau trato do animal.

Penalidade: advertência, apreensão do animal e/ou multa 8 (oito) UVFG.

XXIX - acúmulo de lixo, água, de alimentos ou qualquer outro meio que propiciem a proliferação de roedores, vetores ou qualquer outro tipo de animais sinantrópicos.

Penalidade: advertência multa, interdição, cancelamento do alvará e/ou multa de 10 (dez) UVFG.

XXX - irregularidades na criação, exposição, perturbação do sossego público, falta de segurança da população e danos à saúde pública, ensejará no seguinte;

Penalidade: advertência, apreensão do animal e/ou multa de 5 (cinco) UVFG.

§ 1º Aplicar-se-á multa de 01 (uma) UVFG, na hipótese de o estabelecimento possuir Alvará de Autorização Sanitária regular, e não estar o mesmo afixado em local visível no ato da visita fiscal, bem como para a hipótese de não possuir o estabelecimento Caderneta de Inspeção Sanitária.

§ 2º Considera-se clandestino ou de origem não comprovada, para os efeitos desta Lei, os bens desacompanhados, no momento da ação fiscalizadora, da respectiva nota fiscal e/ou documentação similar ou aquele cuja embalagem não identifica o fabricante.

Art. 82. Para os efeitos do artigo anterior constante dos incisos IV, X, XI, XII, XVI e XVIII, quando da aplicação da pena de multa, os valores serão estabelecidos considerando-se a quantidade de produtos irregulares, observado o seguinte escalonamento:

- a) 05 (cinco) UVFG até 10 (dez) kg ou Litros
- b) 10 (dez) UVFG até 20 (vinte) kg ou Litros
- c) 20 (vinte) UVFG até 50 (cinquenta) kg ou Litros
- d) 50 (cinquenta) UVFG até 100 (cem) kg ou Litros
- e) 100 (cem) UVFG até 500 (quinhentos) kg ou Litros
- f) 200 (duzentas) UVFG até 500 (quinhentos) kg ou Litros
- g) 300 (trezentas) UVFG até 1000 (mil) kg ou Litros
- h) 400 (quatrocentas) UVFG até 2000 (dois mil) kg ou Litros
- i) 500 (quinhentas) UVFG acima de 2000 (dois mil) kg ou Litros

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, para as infrações cuja materialidade não envolva produtos fracionáveis em quilos ou litros, a multa aplicada será de 50 (cinquenta) UVFG.

§ 2º Em se tratando de insumos, produtos químicos, farmacêuticos, correlatos ou similares, a pena será de 01 (uma) UVFG para cada unidade do referido produto.

§ 3º Considera-se unidade para o disposto neste artigo, a embalagem secundária do produto e na inexistência desta, a embalagem primária em ml ou mg.

Art. 83. São circunstâncias atenuantes:

- I - a ação ou omissão do infrator não ter sido determinante para a consumação do evento;
- II - a errada compreensão ou o desconhecimento da norma sanitária;
- III - o infrator, por espontânea vontade, procurar reparar ou minorar as conseqüências do fato ilícito sanitário que lhe for imputado;
- IV - ser o infrator, primário.

Art. 84. São circunstâncias agravantes:

- I - ter o infrator dado causa a infração com dolo, ainda que eventual fraude ou má-fé;

II - ter o infrator cometido à infração para obter vantagem pecuniária para si ou para outrem;

III - ter a infração conseqüências graves à saúde da população.

Parágrafo único. Considera-se conseqüência grave à saúde da população para os efeitos desta Lei, a infração que, potencialmente, poderia levar qualquer cidadão, individual ou coletivamente a ter alterações em seu estado físico ou psíquico.

Art. 85. Nas hipóteses constantes do art. 57, sendo o infrator reincidente a multa prevista será computada em dobro.

Art. 86. Considera-se reincidente para os efeitos desta Lei, a prática pelo infrator do mesmo ilícito sanitário, no interstício de um ano, contados do trânsito em julgado da decisão administrativa que o condenou na infração anterior.

Art. 87. Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que julgarem necessárias e, atendendo aos motivos, circunstâncias e conseqüências da infração, a capacidade econômica, personalidade e comportamento do infrator, poderá reduzir ou elevar a pena prevista no art. 57 de um a dois terços.

Art. 88. Caracterizadas as circunstâncias atenuantes ou agravantes, a autoridade julgadora reduzirá ou elevará as penas constantes dos incisos do art. 57 de um a dois terços.

§ 1º No concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes deverá prevalecer na aplicação da pena aquela considerada preponderante.

§ 2º Considera-se preponderante para os efeitos do parágrafo anterior a circunstância que resultem dos motivos determinantes da infração.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, fixada a pena base, à autoridade julgadora passará a análise das atenuantes e agravantes.

Art. 89. Para as infrações de menor gravidades, punidas com multa de até 05 (cinco) UVFG, a autoridade julgadora poderá, com anuência do infrator, imputar pena alternativa que dará quitação ao débito.

Parágrafo único. Constitui pena alternativa para os efeitos do disposto neste artigo, a frequência regular a curso de orientação e capacitação em normas e procedimentos sanitários, ministrado pelo Órgão de Vigilância Sanitária ou por entidade por este indicada, mediante convênio.

Art. 90. O valor das multas previstas nesta Lei serão reduzidas de 50% (cinquenta por cento), quando o infrator, concordando com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento desta, no prazo previsto para apresentação de defesa.

§ 1º A redução prevista neste artigo será de 25% (vinte e cinco por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância efetuar o pagamento no prazo previsto para interposição de recurso.

§ 2º Optando pelo pagamento, o autuado poderá parcelar o débito proveniente das multas constantes desta Lei, ainda em primeira instância, em parcelas iguais, até 12 (doze) vezes, corrigidas na forma da Lei, desde que, nenhuma das parcelas seja inferior a 05 (cinco) UVFG.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo no caso de reincidência.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 91. As infrações ao disposto nesta Lei e no regulamento serão apuradas em processo administrativo iniciado com a lavratura do Auto de Infração e serão punidas com a aplicação única ou cumulativa das penas previstas, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem às infrações.

Art. 92. O Termo de Intimação, Termo de Coleta de Amostra, Termo de Notificação, Auto de Infração, Auto de Advertência, Auto de Interdição e o Auto de Apreensão, serão lavrados em 04 (quatro) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) via à instrução do processo, a 2ª (segunda) via ao responsável, a 3ª (terceira) para pontuação fiscal e a 4ª (quarta) via à respectiva Divisão.

Seção I

Termo de Intimação

Art. 93. Nos casos relacionados da inobservância das disposições sobre as condições físicas do estabelecimento e dos processos da produção, como em outras hipóteses previstas em atos administrativos que demandem atividades de manutenção, reforma, reparo ou similares por parte do infrator, será lavrado o Termo de Intimação, pelo Agente Fiscal competente, determinando a correção após o vencimento do prazo concedido, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, seguir-se-á a lavratura do Auto de Infração ou Auto de Advertência a critério da autoridade sanitária.

§ 1º Nas hipóteses relacionadas neste artigo, quando a infração for de maior gravidade que implique iminente risco a saúde da população, poderá a critério da autoridade sanitária, ser lavrado de imediato o respectivo Auto de Infração e/ou Auto de Interdição.

§ 2º O prazo fixado no Termo de Intimação será de, no máximo, de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante pedido fundamentado pela chefia Imediata do Agente Fiscal que lavrou o Termo, no mínimo, 03 (três) dias antes de seu vencimento, ouvido o Agente Fiscal atuante.

Art. 94. O Termo de Intimação será lavrado em 04 (quatro) vias, devidamente numeradas, que conterão:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade intimada, razão social, especificando o ramo de sua atividade e o endereço completo;

II - a disposição legal ou regulamento em que fundamenta a ação fiscal;

III - a medida sanitária exigida, ou, no caso de obras, a indicação dos serviços a serem realizados;

IV - o prazo para sua execução;

V - carimbo com o nome, matrícula e cargo, legíveis, do Agente Fiscal que expediu a intimação e sua assinatura;

VI - a assinatura do intimado ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. Sempre que for lavrado Termo de Intimação, o Agente Fiscal deverá fazer constar tal circunstância dos registros da Caderneta de Inspeção Sanitária do intimado, devendo ainda, repassar tais dados à Central de Processamento de Dados do Órgão Sanitário.

Seção II

Auto de Infração e Auto de Advertência

Art. 95. O Auto de Infração e o de Advertência serão lavrados em 04 (quatro) vias, devidamente numeradas, que conterão:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada ou razão social, especificação de seu ramo de atividade e endereço completo;

II - o ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - a indicação do dispositivo legal ou regulamentar que culmina a penalidade a que fica sujeito o infrator, conforme disposto nesta Lei;

V - o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do Auto de Infração;

VI - carimbo com o nome, matrícula e cargo legíveis do Agente Fiscal que expediu o Auto e sua assinatura;

VII - a assinatura do autuado ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao autuado, este deverá ser cientificado do Auto de Infração, por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou por edital publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação, 10 (dez) dias após a publicação.

Seção III

Auto de Apreensão

Art. 96. Na exposição ao consumo, transporte, armazenamento e conservação de alimentos, bebidas, vinagres, medicamentos, insumos, equipamentos e de outros bens de interesse da saúde, que não atendam ao disposto na legislação vigente, bem como a não apresentação quando solicitado pela autoridade sanitária de livros, receituários, documentos e similares que contenham dados de interesse à saúde sobre serviços, matérias-primas, substâncias utilizadas, processos produtivos, produtos e subprodutos utilizados, será lavrado o Auto de Apreensão.

Art. 97. O Auto de Apreensão será lavrado em 04 (quatro) vias, devidamente numeradas, que conterão:

I - nome da pessoa física ou denominação da entidade responsável pelos produtos, razão social e o endereço completo;

II - o dispositivo legal utilizado;

III - a descrição do bem apreendido indicando-o conforme o caso;

IV - quando necessária nomeação do fiel depositário do bem e sua qualificação;

V - carimbo com o nome, matrícula e cargo legíveis do Agente Fiscal que expediu o Auto e sua assinatura;

VI - a assinatura do responsável pela empresa ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas

testemunhas, quando possível;

VII - discriminação minuciosa e precisa dos lacres utilizados na vedação das embalagens dos produtos apreendidos, quando utilizados;

Art. 98. A lavratura do Auto de Apreensão poderá culminar em inutilização de produtos e envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos, equipamentos diversos e outros quando:

I - os produtos comercializados não atenderem às especificações de registros e rotulagem;

II - os produtos comercializados se encontrem em desacordo com os padrões de identidade e qualidade, após os procedimentos laboratoriais legais, seguindo-se o disposto nesta Lei ou, quando da expedição de laudo técnico, ficar constatado serem tais produtos impróprios para o consumo;

III - o estado de conservação, acondicionamento e comercialização dos produtos não atenderem as disposições da legislação pertinentes;

IV - o estado de conservação dos envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos e equipamentos diversos e outros, estejam impróprios para os fins a que se destinam;

V - em detrimento da saúde pública, o Agente Fiscal constatar infração às condições relativas a quaisquer produtos de interesse da saúde conforme disposto na legislação pertinente.

§ 1º Efetivada apreensão, o Agente Fiscal poderá encaminhar o bem ao Órgão Sanitário ou mantê-lo no estabelecimento cautelarmente (sob depósito), devendo tal circunstância constar do Auto.

§ 2º Os produtos de que trata o presente artigo, poderão a critério do Titular do Órgão Sanitário, mediante laudo técnico de inspeção fundamentado, devidamente vistado pela Chefia Imediata, ter seu aproveitamento alternativo.

§ 3º Os produtos notadamente impróprios para o consumo poderão, a critério da autoridade fiscal, ser inutilizados no local da apreensão, lavrando-se o respectivo Auto, e colhida ciência do responsável do produto.

Art. 99. Os produtos, envoltórios, utensílios e outros citados no artigo anterior, por ato administrativo expedido pelo Titular do Órgão Sanitário Competente poderão, após a sua apreensão:

I - serem encaminhados, para fins de inutilização, em local previamente determinado pelo Órgão Sanitário;

II - serem devolvidos ao seu legítimo proprietário ou representante legal, impondo-lhe a multa, exceto quando julgado improcedente o auto de infração ou se tratarem de objetos apreendidos para conferência, tais como livros, documentos ou similares;

III - serem doadas às instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas, nos termos da Lei.

§ 1º No caso de reincidência, fica expressamente proibida a devolução dos produtos apreendidos.

§ 2º Comprovado pelo Órgão Sanitário que o estabelecimento esteja comercializando produtos em quantidade superior a sua capacidade técnica de conservação, perderá o referido estabelecimento o benefício contido no inciso II.

§ 3º Na hipótese do inciso II, deste artigo, em se tratando de "Produtos destinados ao consumo", a devolução fica condicionada a análise laboratorial que aponte estarem os mesmo aptos

ao fim que se propõe.

Art. 100. As entidades beneficiadas com as doações a que se refere o artigo anterior deverão atender aos seguintes critérios:

I - serem tais entidades cadastradas na Secretaria Municipal de Saúde;

II - apresentarem no ato do cadastramento os documentos comprobatórios de serem entidades de utilidade pública;

III - apresentarem recibo, em papel timbrado, correspondente à quantidade, qualidade, marca e nome dos produtos alimentícios doados;

IV - o recibo a que se refere o item anterior, será dado pela entidade beneficiada no ato da doação dos produtos alimentícios.

Parágrafo único. Ficam expressamente proibidas quaisquer doações que não obedeçam ao disposto nesta Lei.

Art. 101. As doações obedecerão à programação do Órgão de Vigilância Sanitária, que comunicará a doação à entidade beneficiada, ficando a mesma responsável pelo respectivo transporte.

§ 1º A programação de que trata o presente artigo, deverá assegurar o freqüente rodízio das entidades beneficiárias observadas a ordem cronológica das doações.

Art. 102. O Poder Público Municipal, através do Órgão Sanitário Municipal, poderá requisitar câmaras frigoríficas, refrigeradores e/ou depósitos, galpões e similares de estabelecimentos privados situados no Município ou de órgãos, empresas, autarquias e fundações públicas municipais para acondicionar bens e/ou produtos apreendidos.

Seção IV

Termo de Coleta de Amostra/Termo de Notificação

Art. 103. Para que se proceda a análise fiscal e de controle será lavrado o Termo de Coleta de Amostra.

Art. 104. O Termo de Coleta de Amostra e notificação será lavrado em 04 (quatro) vias, devidamente numeradas, que conterão:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade responsável pelo produto, razão social e o endereço completo;

II - o dispositivo legal utilizado;

III - a descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;

IV - carimbo com o nome, matrícula e cargo legíveis do Agente Fiscal que expediu o Auto e sua assinatura;

V - a assinatura do responsável ou possuidor do produto ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art. 105. Compete à autoridade sanitária realizar, periodicamente ou quando necessário, coletas de amostras de produtos ou quaisquer bens de interesse da saúde, para efeito de análise fiscal ou controle, em conformidade com as legislações específicas.

§ 1º A análise de controle observará as normas estabelecidas para análise fiscal.

§ 2º O responsável pela fabricação do produto fica obrigado a comunicar ao Órgão de Vigilância Sanitária, no prazo de 30 (trinta) dias, a data de entrega do produto ao consumo, para que seja realizada a coleta para análises de controle, nos casos previstos em legislações específicas em vigor.

Art. 106. A coleta de amostra para análise poderá ser feita com interdição cautelar do produto e/ou estabelecimento, quando se tratar de risco eminente à saúde ou indícios de alteração ou adulteração do produto.

Art. 107. A amostra representativa do alimento ou material a ser analisado será dividida em 3 (três) partes, tornadas individualmente invioláveis ou autenticadas no ato da coleta, sendo uma delas entregue ao proprietário ou responsável pelo produto para servir de contraprova e as duas outras encaminhadas, imediatamente, ao laboratório oficial ou credenciado.

§ 1º As amostras referidas neste artigo serão colhidas em quantidade adequada à fiscalização, aos exames e perícias, de conformidade com os métodos oficialmente adotados.

§ 2º Se a quantidade ou fácil alterabilidade da mercadoria não permitir a coleta das amostras na forma do *caput* deste artigo, será a mesma levada em amostra única de imediato para o laboratório oficial ou credenciado, onde na presença do detentor ou representante legal da empresa e do perito por ele indicado, e na sua falta, de duas testemunhas, será efetuada a análise fiscal.

Art. 108. Concluída a análise fiscal ou de controle, o laboratório oficial ou credenciado remeterá o respectivo laudo, em 3 (três) vias, no mínimo, à autoridade fiscalizadora competente, a qual, por sua vez, encaminhará uma das vias ao possuidor ou responsável e outra ao fabricante do produto, e a 3ª (terceira) via instruirá o processo se for o caso.

§ 1º A autoridade sanitária competente emitirá Termo de Notificação que dará ciência do resultado da análise ao possuidor ou responsável pelo produto.

§ 2º Constará no Termo de Notificação o prazo de 10 (dez) dias, após a ciência do responsável, do resultado de análise do produto, para que interponha recurso, requerendo perícia de contraprova.

§ 3º Decorrido o prazo de que trata o § 2º, deste artigo, sem que o infrator tenha apresentado recurso ou requerido perícia de contraprova, a autoridade competente dará prosseguimento às medidas legais cabíveis.

§ 4º Se a análise conclusiva comprovar infração de qualquer preceito deste regulamento, da legislação Federal, Estadual ou Municipal específica, a autoridade fiscalizadora competente lavrará Auto de Infração, determinará ações corretivas, interdição do produto e/ou cassação de registro.

§ 5º Análises prévias e requeridas pelo fabricante efetuadas em determinados produtos obrigatórios, sob regime de Vigilância Sanitária, para concessão de registro determinados por legislações específicas.

Art. 109. A perícia de contraprova será efetuada sobre a amostra em poder do responsável pelo produto, em laboratório oficial ou credenciado.

§ 1º O requerimento da perícia de contraprova indicará desde logo o perito, devendo a indicação recair em profissional que preencha os requisitos legais, junto ou separadamente, a defesa apresentada, justificando os motivos da discordância do laudo laboratorial.

§ 2º Serão fornecidas todas as informações solicitadas pelo perito do requerente, inclusive relativos à análise fiscal ou de controle condenatória e demais documentos que julgarem necessários.

§ 3º O responsável pelo produto apresentará a amostra sob sua guarda, na data fixada, para a perícia de contraprova.

§ 4º A perícia de contraprova não será realizada quando a amostra de que trata o parágrafo anterior apresentar indícios de violação.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o resultado da análise torna definitivo e será lavrado o Auto de Infração, seguindo normalmente o processo administrativo.

§ 6º Os peritos lavrarão ata de tudo aquilo que ocorrer na perícia de contraprova, que será arquivada no laboratório oficial ou credenciado.

§ 7º O requerente receberá uma cópia da referida ata, podendo outra cópia ser entregue ao perito do requerente, mediante recibo, em ambos os casos.

§ 8º A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização dos testes ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo qual o produto ou estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 110. Aplicar-se-á à contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal, podendo, se houver anuência dos peritos, ser empregada outra técnica.

Art. 111. Em caso de divergências entre os peritos quanto ao resultado da análise fiscal condenatória ou discordância entre os resultados desta última com a da perícia da contraprova, caberá recurso da parte interessada ou do perito responsável pela análise condenatória à autoridade competente, devendo esta determinar a realização do novo exame pericial.

§ 1º O recurso de que trata o artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de conclusão da perícia de contraprova.

§ 2º A autoridade que receber o recurso deverá decidir sobre o mesmo no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de seu recebimento.

§ 3º Concluído o procedimento de análises e comprovada a infração de qualquer preceito da legislação específica, a autoridade lavrará o respectivo Auto de Infração.

Art. 112. No caso de produtos condenados, oriundos de outras unidades da federação, o resultado da análise condenatória será, obrigatoriamente, comunicado ao órgão competente Federal ou Estadual.

Seção V

Auto de Interdição

Art. 113. O Auto de Interdição será lavrado em 04 (quatro) vias, devidamente numeradas, que conterão:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, razão social, especificando o ramo de sua atividade e o seu endereço completo;

II - os dispositivos legais infringidos;

III - a medida sanitária exigida;

IV - nome e função ou cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

V - carimbo com o nome, matrícula e cargo legíveis do Agente Fiscal que expediu o termo e sua assinatura;

VI - a assinatura do responsável pelo estabelecimento ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Processamento das Multas e Recurso

Art. 114. O infrator poderá oferecer defesa escrita ao Auto de Infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência pessoal ou via carta registrada com recibo de volta ou por edital.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade julgadora de primeira instância, em duas vias datilografadas ou impressas e assinadas, devidamente acompanhadas de cópia de documentos que identifiquem a pessoa física ou jurídica autuada ou intimada, sob pena de indeferimento.

Art. 115. A impugnação do Auto de Infração será julgada pelo Contencioso, em primeira instância, sendo o infrator intimado de todos os atos praticados no processo administrativo, pessoalmente ou através de carta registrada com recibo de volta, ou através de publicação, salvo quando revel.

Parágrafo único. O recebimento da defesa terá efeito suspensivo quando da imposição de penalidade pecuniária.

Art. 116. A impugnação a que se refere o artigo anterior será decidida depois de ouvido o Agente Fiscal que, após relato dos fatos, opinará de forma fundamentada pela manutenção total ou parcial do Auto.

Art. 117. Após réplica fiscal de que trata o artigo anterior, será emitido parecer jurídico conclusivo pelo Contencioso, no prazo de 20 (vinte) dias, seguindo os autos conclusos para julgamento pela autoridade de primeira instância.

Art. 118. Decorridos o prazo de defesa, sem que o contribuinte a tenha apresentado, será ele considerado revel, proferindo a autoridade de primeira instância julgamento de imediato.

Parágrafo único. Da decisão proferida em processo julgado à revelia em primeira instância, caberá recurso para exame exclusivamente de matéria relativa ao direito, sendo desfecho apreciação de fato preexistente ao julgamento de primeira instância.

Art. 119. Indeferida a defesa, o infrator poderá recorrer à Junta de Recursos Fiscais em segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão.

Art. 120. Ofertado recurso, os autos subirão à Junta de Recursos Fiscais somente depois de ouvido o Agente Fiscal autuante, que em contra-razões, manifestará acerca do recurso.

Art. 121. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de pena pecuniária igual ou superior a 20 (vinte) UVFG.

Parágrafo único. Em se tratando de produtos apreendidos, cuja devolução seja condicionada a imposição de pena pecuniária, havendo redução desta pela autoridade de primeira

instância em valores acima dos previsto no *caput* deste artigo, a guia para pagamento, bem como o produto apreendido só poderão ser liberados ao contribuinte depois de confirmada a decisão pela Junta de Recursos em Segunda Instância.

Art. 122. Após o trânsito em julgado da decisão administrativa denegatória, sem que haja pagamento da pena pecuniária, o processo será enviado ao órgão municipal competente para as providências legais cabíveis.

§ 1º O não recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei, no prazo fixado pela autoridade de primeira instância, acarretará juros de mora, de acordo com a legislação vigente, a partir da data de lavratura do Auto.

§ 2º Todas as multas arrecadadas em razão desta Lei, serão destinadas para custeio e implemento da atividade sanitária no Município.

Art. 123. Nos casos em que haja lavratura do Auto de Infração, o processo administrativo dele originário, independentemente do pagamento da multa, só será arquivado após certidão fiscal, apontando a correção da irregularidade que motivou a instauração do processo.

Art. 124. Ao Contencioso compete preparar documentos e fornecer os demais subsídios necessários para a instrução de processo, referente a inquéritos por crimes contra a saúde pública ou ações de competência de outros Órgãos Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 125. O Contencioso e a Junta de Recursos Fiscais, na elucidação dos crimes contra a saúde pública, poderão requisitar documentos, laudos e informações sobre pessoas físicas, jurídicas e quaisquer outras envolvidas ou suspeitas de envolvimento na infração sanitária.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 126. As infrações, às disposições legais e regulamentares, de ordem sanitária, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data da lavratura do Auto de Infração.

Art. 127. Os prazos mencionados na presente Lei são contínuos, excluídos na sua contagem, o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou que deva ser praticado o ato.

Art. 128. Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapaz, poderá o Auto de Infração ser assinado “a rogo” na presença de duas testemunhas ou na falta destas, deverá ser feita ressalva pela autoridade autuante.

Art. 129. Sempre que a ciência do interessado se fizer por meio de publicação na imprensa, serão certificadas no processo a página, a data e a denominação do jornal.

Parágrafo único. Nos casos de oposição ou dificuldade à diligência, a autoridade sanitária intimará o proprietário, locatário, responsável, administrador ou seus procuradores, no sentido de que a facilitem imediatamente ou dentro de 24 (vinte e quatro) horas, conforme a urgência.

Art. 130. Nos casos de diligência fiscal para verificação ou levantamento, a sua obstatção, por quem quer que seja, poderá ser suprimida com a intervenção judicial ou policial para execução das medidas cabíveis e/ou ordenadas, sem prejuízo das penalidades previstas.

Art. 131. Nas ações fiscais a Autoridade Sanitária poderá usar equipamentos de gravação de áudio fotos e vídeos sempre que julgarem necessários.

Art. 132. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de dezembro de 2008.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

Alfredo Soubihe Neto
Amarildo Garcia Pereira
Antônio Ribeiro Lima Júnior
Dário Délio Campos
Doracino Naves dos Santos
Euler Lázaro de Moraes
Iram de Almeida Saraiva Júnior
Jairo da Cunha Bastos
Jeová de Alcântara Lopes
João de Paiva Ribeiro
Jorge dos Reis Pinheiro
Luiz Carlos Orro de Freitas
Lyvio Luciano Carneiro de Queiroz
Márcia Pereira Carvalho
Paulo Rassi
Thiago Peixoto
Walter Pereira da Silva

Este texto não substitui o publicado no [DOM 4521 de 29/12/2008.](#)

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 33.337.231/0001-44

Razão Social: PROENCA COMERCIAL EIRELI

Endereço: R NITEROI SN Q141 L16 / PARQUE AMAZONIA / GOIANIA / GO / 74843-160

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 09/02/2021 a 10/03/2021

Certificação Número: 2021020901313943887609

Informação obtida em 18/02/2021 13:38:58

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADANIA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALS

NOME
JESSICA MARIA MARTINS FARINHA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
5867999 SSP GO

CPF
728.861.881-15

DATA NASCIMENTO
23/02/1993

FILIAÇÃO
FERNANDO ESTEVES FARINHA
IVONICE MARTINS CANDIDO FARINHA

PERMISSÃO
B

ACC
B

CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
06101985860

VALIDADE
22/05/2023

Nº HABILITAÇÃO
20/06/2014

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
GOIANIA, GO

DATA EMISSÃO
23/05/2018

ASSINATURA DO EMISSOR

6369914364
GO129572012

GOIÁS

CARTEIRO REGISTRO CIVIL E NOTAS - NOVA BRASÍLIA
Bruno Quintiliano Silva Vieira Oficial Tabelião
Distrito de Nova Brasília - Comarca de Aparecida de Goiânia - GO
Avenida Rio Verde Qd. 24, Lts 06, 07 e 08 - Vila Rosa - Fone: (62) 3230-2626

Selo nº 01012007133480709490961
consulte: <http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente fotocópia é reprodução fiel do original que me foi apresentado. Dou fé.

Nova Brasília, 15 de Julho de 2020.

Ytalo Bertolino DE JESUS -
ESCREVENTE

Ytalo Bertolino DE JESUS
Escrivente
162/3230-2626
Nova Brasília
Aparecida de Goiânia
GOIÁS

BRUNO
EM
BRANCO

BRUNO
EM
BRANCO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO ESTADUAL**FALÊNCIA, INSOLVÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL E CONCORDATA****CERTIDÃO Nº: 002928401****FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Certifico que, pesquisando os registros de distribuição de feitos do Estado de Alagoas, no período de 10 anos, verifiquei NÃO CONSTAR distribuições em nome de:

PROENÇA COMERCIAL EIRELI, residente na RUA NITEROI 697, 697, PARQUE AMAZONIA , CEP: 74843-160, Goiania - GO, vinculado ao CNPJ: 33.337.231/0001-44 *****

Certifico ainda que a pesquisa acima refere-se a AÇÕES DE FALÊNCIA, INSOLVÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL E CONCORDATA em andamento nas unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, com as ressalvas abaixo:

Observações:

- 1 - A presente certidão foi emitida de acordo com a Resolução nº. 121/2010 do CNJ;
- 2 - A presente certidão não abrange eventuais ações de FALÊNCIA em que a pessoa a respeito da qual é expedida figure no pólo ativo;
- 3 - Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ;
- 4 - Esta certidão não contempla os processos em tramitação no 2º grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que deverão ser objeto de certidões específicas;
- 5 - A exatidão dos dados pessoais fornecidos para pesquisa é de inteira responsabilidade da parte interessada.
- 6 - A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (www.tjal.jus.br).

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias.

Maceió, quarta-feira, 23 de dezembro de 2020 às 13h16min.

PEDIDO Nº:

002928401

Empresa: PROENÇA COMERCIAL EIRELI
Inscrição: 33.337.231/0001-44
Período: 01/01/2020 - 31/12/2020

Página: 0001
Número livro: 0001
Emissão: 10/02/2021
Hora: 10:41:15

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2020

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	-101.615,93 + 0,00	-1,87
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	54.199,32 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	-101.615,93	-1,87
	Passivo Circulante	54.199,32	
Índice de Liquidez Seca	Ativo Circulante - Estoque	-101.615,93 - 0,00	-1,87
	Passivo Circulante	54.199,32	
Margem Operacional	Lucro/Prejuízo Operacional	-155.815,25	-0,16
	Receitas de Vendas	980.440,00	

JESSICA MARIA MARTINS FARINHA
TITULAR PESSOA FÍSICA
CPF: 728.861.881-15

DANIEL XAVIER DE LIMA
ContadorReg. no CRC - GO sob o No. 25425
CPF: 031.173.341-73

33.337.231/0001-44

PROENÇA COMERCIAL EIRELI



Rua Niterói Nº 697 Qd. 141
Ll. 16 Prq. Amazonas
CEP: 74.843-180

GOIÂNIA - GO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO ESTADUAL**FALÊNCIA, INSOLVÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL E CONCORDATA****CERTIDÃO Nº: 002960657****FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Certifico que, pesquisando os registros de distribuição de feitos do Estado de Alagoas, no período de 10 anos, verifiquei NÃO CONSTAR distribuições em nome de:

PROENÇA COMERCIAL EIRELI, residente na RUA NITEROI 697, QUADRA 141 LOTE 16, PARQUE AMAZONIA , CEP: 74843-160, , vinculado ao CNPJ: 33.337.231/0001-44 *****

Certifico ainda que a pesquisa acima refere-se a AÇÕES DE FALÊNCIA, INSOLVÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL E CONCORDATA em andamento nas unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, com as ressalvas abaixo:

Observações:

- 1 - A presente certidão foi emitida de acordo com a Resolução nº. 121/2010 do CNJ;
- 2 - A presente certidão não abrange eventuais ações de FALÊNCIA em que a pessoa a respeito da qual é expedida figure no pólo ativo;
- 3 - Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ;
- 4 - Esta certidão não contempla os processos em tramitação no 2º grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que deverão ser objeto de certidões específicas;
- 5 - A exatidão dos dados pessoais fornecidos para pesquisa é de inteira responsabilidade da parte interessada.
- 6 - A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (www.tjal.jus.br).

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias.

Maceió, quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021 às 13h23min.

PEDIDO Nº:**002960657**



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Certificado de Registro Cadastral - CRC

(Emissão conforme art. 17 da Instrução Normativa nº 03, de 26 abril de 2018)

CNPJ: 33.337.231/0001-44
Razão Social: PROENCA COMERCIAL EIRELI

Atividade Econômica Principal:

**4664-8/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E
EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR; PARTES E PEÇAS**

Endereço:

RUA NITEROI, 697 - QUADRA141 LOTE 16 - PRQ AMAZONIA - Goiânia / Goiás

Observações:

A veracidade das informações poderá ser verificada no endereço www.comprasgovernamentais.gov.br.
Este certificado não substitui os documentos enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA
DE
LICITANTES INIDÔNEOS

Nome completo: **PROENCA COMERCIAL EIRELI**

CPF/CNPJ: **33.337.231/0001-44**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 13:43:19 do dia 18/02/2021, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:5>

Código de controle da certidão: 2TJR180221134319

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 33.337.231/0001-44 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/04/2019
NOME EMPRESARIAL PROENCA COMERCIAL EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PROENCA COMERCIAL	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos 46.18-4-02 - Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO R NITEROI	NÚMERO 697	COMPLEMENTO QUADRA141 LOTE 16
CEP 74.843-160	BAIRRO/DISTRITO PRQ AMAZONIA	MUNICÍPIO GOIANIA
UF GO		
ENDEREÇO ELETRÔNICO DAVIROSAARQUITETURA@GMAIL.COM		TELEFONE (62) 9190-5724
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/04/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **21/09/2020** às **13:55:42** (data e hora de Brasília).

Página: **1/2**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 33.337.231/0001-44 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 12/04/2019	
NOME EMPRESARIAL PROENCA COMERCIAL EIRELI					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.63-6-03 - Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári					
LOGRADOURO R NITEROI		NÚMERO 697	COMPLEMENTO QUADRA141 LOTE 16		
CEP 74.843-160	BAIRRO/DISTRITO PRQ AMAZONIA	MUNICÍPIO GOIANIA		UF GO	
ENDEREÇO ELETRÔNICO DAVIROSAARQUITETURA@GMAIL.COM		TELEFONE (62) 9190-5724			
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****					
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/04/2019		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL					
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **21/09/2020** às **13:55:42** (data e hora de Brasília).

Página: **2/2**



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA
DE
LICITANTES INIDÔNEOS

Nome completo: **PROENCA COMERCIAL EIRELI**

CPF/CNPJ: **33.337.231/0001-44**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 16:36:12 do dia 27/01/2021, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:5>

Código de controle da certidão: 6XSJ270121163612

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: PROENCA COMERCIAL EIRELI
CNPJ: 33.337.231/0001-44

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 18:08:32 do dia 27/01/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 26/07/2021.

Código de controle da certidão: **5BC2.B956.0AA9.E29F**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

**CERTIDÃO CONJUNTA DE REGULARIDADE FISCAL
NEGATIVA DE DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA PESSOA JURÍDICA
NÚMERO DA CERTIDÃO: 6.926.830-4**

Prazo de Validade: até 19/03/2021

CNPJ: 33.337.231/0001-44

Certifica-se que até a presente data **NÃO CONSTA DÉBITO VENCIDO OU A VENCER** referente a débitos de qualquer natureza administrados pela Prefeitura Municipal de Goiânia para este CNPJ, nos termos do artigo 203 da Lei Municipal nº 5.040/1975 (C.T.M), atualizado e do artigo 89, inciso I e seus parágrafos 2º e 7º do Decreto nº 1.786/2015 (RCTM).

Esta CERTIDÃO abrange as informações de dívidas de natureza tributária imobiliária, de natureza tributária mobiliária ou de natureza não tributária.

A CERTIDÃO ora fornecida não exclui o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa, nos termos do artigo 204, parágrafo 1º da Lei Municipal nº 5.040/1975 (C.T.M.), atualizado.

A validade desta Certidão é estabelecida no artigo 92, parágrafo 1º do Decreto nº 1.786/2015 (RCTM).

GOIANIA(GO), 18 DE FEVEREIRO DE 2021

ESTA CERTIDÃO É GRATUITA E EMITIDA ELETRONICAMENTE, E DEVERÁ SER VALIDADA PARA CONFIRMAÇÃO DA SUA AUTENTICIDADE, NO ENDEREÇO ELETRÔNICO www.goiania.go.gov.br. QUALQUER RASURA OU EMENDA INVALIDARÁ ESTE DOCUMENTO.

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

NOME EMPRESARIAL PROENÇA COMERCIAL EIRELI

NATUREZA JURÍDICA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA

NIRE (Sede)	CNPJ	DATA DE ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO	DATA DE INÍCIO DE ATIVIDADE
52 60085140-3	33.337.231/0001-44	12/04/2019	12/04/2019

ENDEREÇO RUA NITEROI

NÚMERO 697 COMPLEMENTO QUADRA 141;LOTE 16; BAIRRO PRQ AMAZONIA

MUNICÍPIO GOIÂNIA ESTADO GO

OBJETO SOCIAL / ATIVIDADE ECONÔMICA

Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças. Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos. Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores. Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares. Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios. Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia. Comércio atacadista de produtos odontológicos. Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico. Comércio atacadista de equipamentos de informática. Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos; partes e peças. Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo. Comércio varejista de móveis. Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos. - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação. Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios. Comércio varejista de artigos esportivos. Comércio varejista de ferragens e ferramentas. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração. Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico. Comércio varejista de equipamentos para escritório. Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática. Atividades de estética e serviços de cuidados com a beleza. Cabeleireiros, manicure e pedicure. Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos. Comércio varejista de Material Elétrico. Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral.

CAPITAL R\$ 800.000,00

OITOCENTOS MIL REAIS

CAPITAL INTEGRALIZADO R\$ 800.000,00

OITOCENTOS MIL REAIS

MICROEMPRESA OU EMPRESA DE
PEQUENO PORTE (Lei n 123/2006)

Microempresa

PRAZO DE DURAÇÃO

Indeterminado

TITULAR			
NOME / CPF	ADMINISTRADOR	INÍCIO DO MANDATO	TÉRMINO DO MANDATO
DANIEL RODRIGUES MARTINS / 057.830.751-08	NÃO	12/04/2019	04/11/2019
JESSICA MARIA MARTINS FARINHA / 728.861.881-15	SIM	04/11/2019	XXXXXXXXXXXXXX

ADMINISTRADOR NOMEADO / INÍCIO DO MANDATO / TÉRMINO DO MANDATO			
NOME	CPF	INÍCIO DO MANDATO	TÉRMINO DO MANDATO
JESSICA MARIA MARTINS FARINHA	728.861.881-15	04/11/2019	XXXXXXXXXXXXXX

ÚLTIMO ARQUIVAMENTO

DATA	12/11/2019	NÚMERO	20191244759
ATO	ALTERAÇÃO	SITUAÇÃO DAS FILIAIS REGISTRO ATIVO	
EVENTO(S) ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL			
		STATUS	XXXXXXXXXXXXXX

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

continuação

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

NOME EMPRESARIAL PROENÇA COMERCIAL EIRELI

NATUREZA JURÍDICA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA

NIRE (Sede)	CNPJ
52 60085140-3	33.337.231/0001-44

Signature Not Verified

Digitally signed by PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI 90076664104

Date: 2020.07.14 14:41:11 BRST

Reason: Autenticação de Certidão Simplificada

Location: Goiânia - GO

Protocolo: 209997379

Chave de segurança : eK9QV

A autenticidade deste documento pode ser verificadas através do endereço: <http://servicos.juceg.go.gov.br/>

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL

Certidão Simplificada emitida para
DANIEL XAVIER DE LIMA, 03117334173
Goiânia, 14 de Julho de 2020



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: PROENCA COMERCIAL EIRELI
CNPJ: 33.337.231/0001-44

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

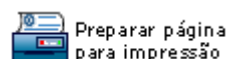
Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 17:13:04 do dia 19/08/2020 <hora e data de Brasília>.
Válida até 15/02/2021.

Código de controle da certidão: **7C38.77CB.6335.0F1C**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: PROENCA COMERCIAL EIRELI
CNPJ: 33.337.231/0001-44

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 18:08:32 do dia 27/01/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 26/07/2021.

Código de controle da certidão: **5BC2.B956.0AA9.E29F**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: PROENCA COMERCIAL EIRELI
CNPJ: 33.337.231/0001-44

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 16:31:46 do dia 27/01/2021 <hora e data de Brasília>.
Válida até 26/07/2021.

Código de controle da certidão: **9FFE.6456.34D3.98D9**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



Preparar página
para impressão

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	2020	2019
	31/12/2020	31/12/2019
ATIVO		
ATIVO CIRCULANTE		
DISPONÍVEL	870.546,63D	972.162,56D
CAIXA	870.546,63D	972.162,56D
TOTAL ATIVO	870.546,63D	972.162,56D
PASSIVO		
PASSIVO CIRCULANTE		
FORNECEDORES	70.546,63C	16.347,31C
FORNECEDORES	42.780,24C	11.634,36C
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	42.780,24C	11.634,36C
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	26.181,44C	4.712,95C
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	26.181,44C	4.712,95C
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	1.159,95C	0,00
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	930,05C	0,00
OBRIGAÇÕES SOCIAIS	229,90C	0,00
OUTRAS OBRIGAÇÕES	425,00C	0,00
CONTAS A PAGAR	425,00C	0,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	800.000,00C	955.815,25C
CAPITAL SOCIAL	800.000,00C	800.000,00C
CAPITAL SUBSCRITO	800.000,00C	800.000,00C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	0,00	155.815,25C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	0,00	155.815,25C
TOTAL PASSIVO	870.546,63C	972.162,56C

JESSICA MARIA MARTINS FARINHA
TITULAR PESSOA FISICA
CPF: 728.861.881-15

DANIEL XAVIER DE LIMA
ContadorReg. no CRC - GO sob o No. 25425
CPF: 031.173.341-73

33.337.231/0001-44

PROENÇA COMERCIAL EIRELI

Rua Niteroi, Nº 887 Qd. 141
Ld. 16 Prq. Amazonia
CEP: 74.843-100

GOIÂNIA - GO



**ESTADO DE GOIAS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DA RECEITA
SUPERINTENDENCIA DE RECUPERACAO DE CREDITOS**

CERTIDAO DE DEBITO INSCRITO EM DIVIDA ATIVA - NEGATIVA

NR. CERTIDÃO: Nº 27113700

IDENTIFICAÇÃO:

NOME:

PROENCA COMERCIAL EIRELI

CNPJ

33.337.231/0001-44

DESPACHO (Certidao valida para a matriz e suas filiais):

NAO CONSTA DEBITO

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

FUNDAMENTO LEGAL:

Esta certidao e expedida nos termos do Paragrafo 2 do artigo 1, combinado com a alinea 'b' do inciso II do artigo 2, ambos da IN nr. 405/1999-GSF, de 16 de dezembro de 1999, alterada pela IN nr. 828/2006-GSF, de 13 de novembro de 2006 e constitui documento habil para comprovar a regularidade fiscal perante a Fazenda Publica Estadual, nos termos do inciso III do artigo 29 da Lei nr.8.666 de 21 de junho de 1993.

SEGURANÇA:

Certidao VALIDA POR 60 DIAS.

A autenticidade pode ser verificada pela INTERNET, no endereco:

<http://www.sefaz.go.gov.br>.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Publica Estadual inscrever na divida ativa e COBRAR EVENTUAIS DEBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS.

VALIDADOR: 5.555.635.166.557

EMITIDA VIA INTERNET

SGTI-SEFAZ:

LOCAL E DATA: GOIANIA, 18 FEVEREIRO DE 2021

HORA: 13:49:15:7



SANTA CASA
DE PERDÕES

Goiânia 16 de julho de 2020

A

Quem possa interessar

Atesto para os devidos fins de direito que a empresa abaixo mencionada forneceu os produtos descritos a seguir na quantidade e descrição solicitada, bem como nos atendeu no prazo de entrega estipulado.

RAZÃO SOCIAL: PROENÇA COMERCIAL EIRELI

CNPJ: 33.337.231/0001-44

LOGRADOURO: Rua Niterói N° 697 Parque Amazônia Goiânia - GO

PRODUTOS FORNECIDOS:

NOTA FISCAL 073 - 079 - 091

23 UND CAMA HOSPITALAR

03 UND BERÇO RECEM NASCIDO

04 UND AR CONDICIONADO

30 UND APARELHO DE PRESSÃO

Por ser verdade firmamos a presente em duas vias de igual teor.

Atenciosamente,

SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PERDÕES

CNPJ 23.479.421/0001-42

Santa Casa de Misericórdia de Perdões



Praça Otávio Alvarenga, nº 48, Bairro Cruzeiro, Perdões/MG
CEP: 37.260-000 - Telefone: (35) 3864-1144 / 3864-2801
CNPJ: 23.479.421/0001-42
IE: Isento

Girua 30 de setembro de 2020.

A

Quem possa interessar

Atesto para os devidos fins de direito que a empresa abaixo mencionada forneceu os produtos descritos a seguir na quantidade e descrição solicitada, bem como nos atendeu no prazo de entrega estipulado.

RAZÃO SOCIAL: PROENÇA COMERCIAL EIRELI

CNPJ: 33.337.231/0001-44

LOGRADOURO: Rua Niterói nº 697 Parque Amazônia Goiânia – GO

PRODUTOS FORNECIDOS:

02 UNID: CARRO DE TRANSPORTE DE REFEIÇÃO FECHADO QUENTE E FRIO SEM BATERIA
MARCA GDL INDUSTRIA MODELO 1344-FFUS 70HAK 220-240V

06 UNID: AR CONDICIONADO 12000BTUS

Por ser verdade firmamos a presente em duas vias de igual teor.

Atenciosamente,

92.962.869/0013-79
Assoc. de Literatura e Beneficência
Hospital São José
Av. Pres. Vargas, 867
CEP 98870-000 - GIRUA - RS

Associação de literatura e beneficência Hospital São José





Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (18/02/2021 às 13:45) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 33.337.231/0001-44.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 602E.999E.CACA.2718 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (27/01/2021 às 16:41) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 33.337.231/0001-44.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 6011.C1EB.956C.1491 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php



PROENÇA COMERCIAL

GOIÂNIA - 26 DE FEVEREIRO DE 2021

RAZÃO SOCIAL:	ASSOCIAÇÃO SORRI-BAURU
CNPJ:	47.641.907/0001/01
CONTATO:	COMPRAS / LICITAÇÃO
ENDEREÇO:	AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 53-40 NÚCLEO RESIDENCIAL PRESIDENTE GEISEL
CIDADE	BAURU - SP
EMAIL	compras@sorribauru.com.br

CONVENIO	904860/2020
PRÉVIA DE PREÇO	01/2021

OBJETIVO

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

PROPOSTA COMERCIAL

A EMPRESA PROENÇA COMERCIAL EIRELI, CNPJ 33.337.231/0001-44, ESTABELECIDA NÀ RUA NITERÓI QUADRA 141 LOTE 16 N°697 PARQUE AMAZÔNIA, GOIÂNIA - GO, REPRESENTADA PELA SENHORA JESSICA MARIA MARTINS FARINHA, ESCRITA COM CPF 728.861.881-15, APRESENTA PROPOSTA COMERCIAL PARA FORNECIMENTO DO MATERIAL, CONFORME ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA ABAIXO DESCRITA:

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	U.N.	QTD.	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
01	AR CONDICIONADO SPLIT AGRATTO ECO TOP 9.000 BTU/H QUENTE E FRIO ECST9QFR4-02 MARCA AGRATTO MODELO ECST9QFR4-02 GARANTIA 12 MESES	UND	04	1.701,00	6.804,00
02	ARMÁRIOS DE SEGURANÇA PARA PRODUTOS QUIMICOS PARA PRODUTOS QUIMICOS 1200X600X2000 MARCA TEKIN MODELO 14114 GARANTIA 12 MESES	UND	01	8.350,00	8.350,00
03	BANCADA PARA OFICINA ORTOPEDICA TRABALHO COM TAMPO EM MADEIRA PINUS 2000X700X850MM COM GAVETA MARCA GDL IND MODELO 1132 GARANTIA 12 MESES	UND	01	960,00	960,00

PROENÇA COMERCIAL EIRELI
CNPJ 33.337.231/0001-44
Ins. Estadual 10.758.716-5

RUA NITERÓI N° 697 QD 141 Lt16 PARQUE AMAZÔNIA
CEP: 74843-160 GOIÂNIA - GOIÁS
FONE: (62) 3678-8887 / 3645-7404 / 99190-5724
E.MAIL. proencacomercial@gmail.com



PROENÇA COMERCIAL

06	ESMERILHADEIRA ANGULAR DE 4.1/2 POL. 710W - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: CAPACIDADE DO DISCO: 115MM (4.1/2") TENSÃO: 220V POTÊNCIA: 710W ROTAÇÃO: 11000RPM MARCA HAMMER MODELO EM-710 GARANTIA 12 MESES	UND	01	315,00	315,00
07	VENTILADOR AXIAL EXAUSTOR INDUSTRIAL 50CM PREMIUM - VENTISOL-EX50 ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: POTÊNCIA: 1/4CV VAZÃO: 5000M3/H DIÂMETRO: 500MM RPM: 1400 50/60 HZ MARCA VENTISOL MODELO EX50 GARANTIA 12 MESES	UND	01	1.500,00	1.500,00
10	LIXADEIRA DUPLA COM CINTA DE LIXA COM SISTEMA DE CAPTAÇÃO DE PÓ COM PAINEL ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DIMENSÕES DA MESA : 700 X 250 MM DIÂMETRO DO DISCO DE LIXA: 600 MM ROTAÇÃO DOS DISCOS: 650 RPM INCLINAÇÃO DAS MESAS PARA BAIXO: 45° INCLINAÇÃO DAS MESAS PARA CIMA: 20° POTÊNCIA: 2 CV IVP PESO APROXIMADO: 235 KG MARCA BALDAN MODELO LDB-5T GARANTIA 12 MESES	UND	01	9.250,00	9.250,00
11	MÁQUINA DE COLUNA 1 AGULHA SUN SPECIAL SS810W MARCA SUNSPECIAL MODELO SS810W GARANTIA 12 MESES	UND	01	3.600,00	3.600,00
12	MÁQUINA DE COSTURA RETA YAMATA FY-8700 MARCA YAMATA MODELO FY-8700 GARANTIA 12 MESES	UND	01	2.640,00	2.640,00
15	PANELA ELETRICA PARA CONFECCÃO DE ORTESES 1300W COM TAMPO DE VIDRO MARCA GDL IND MODELO 1230	UND	01	2.200,00	2.200,00



PROENÇA COMERCIAL

	GARANTIA 12 MESES				
16	PARAFUSADEIRA DE IMPACTO PNEUMÁTICA 1/2 POL. - 58,4 KGFM 10.000RPM - FORTGPRO-FG3100 MARCA FORTEGPRO MODELO FG3100 GARANTIA 12 MESES	UND	02	2.500,00	5.000,00
17	PLATAFORMA COM ELEVAÇÃO PARA MOLDAGEM DE ENCAIXE PROTÉTICO, COM BASE EM METAL OU MADEIRA, COLUNA EM METAL INOXIDÁVEL, DISPOSITIVO DE REGULAGEM DE ALTURA COM AJUSTE GROSSO E FINO, ANEL PARA APOIO MULTIDIRECIONAL COM TRAVA E CONJUNTO DE ANÉIS COM TRÊS DIÂMETROS OU MAIS MARCA GDL IND MODELO 1238 GARANTIA 12 MESES	UND	01	15.900,00	15.900,00
18	SILO PARA ARMAZENAMENTO DE GESSO E SIMILARES COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 250 KG. CONFECCIONADO EM FERRO COM PINTURA EPÓXI. RETIRADA DE GESSO ATRAVÉS DE MOVIMENTAÇÃO MANUAL COM PARAFUSO ESPIRAL, ACOMPANHA KIT DE DESUMIDICADOR PARA EVITAR EMPEDRAMENTO DO GESSO SISTEMA DE MOVIMENTAÇÃO ELETRICA PARA MANTER SECO, COM RESISTENCIA PARA AQUECIMENTO ANTE UMIDADE MARCA GDL IND GARANTIA 12 MESES MODELO 260254-E	UND	01	22.000,00	22.000,00
19	SOPRADOR TERMICO GAMMA 2000 WATTS MARCA GAMMA MODELO G2455-T GARANTIA 12 MESES	UND	02	290,00	580,00

VALOR TOTAL DA PROPOSTA: R\$ 79.099,00 SETENTA E NOVE MIL E NOVENTA E NOVE REAIS

Prazo de entrega.....: 30 dias.

(após a emissão da Ordem de Fornecimento)

Garantia.....: 12 meses, contra defeitos de fabricação.

Impostos, Frete e Taxas: Já Inclusos.

Validade da proposta.....: 90 dias.

Pagamento: CONTA ITAU 341 AGENCIA 8788 CONTA CONRRENTE 15755-3 Transferência

PROENÇA COMERCIAL EIRELI
CNPJ 33.337.231/0001-44
Ins. Estadual 10.758.716-5

RUA NITEROI N° 697 QD 141 Lt16 PARQUE AMAZÔNIA
CEP: 74843-160 GOIÂNIA - GOIÁS
FONE: (62) 3678-8887 / 3645-7404 / 99190-5724
E.MAIL. proencacomercial@gmail.com



PROENÇA COMERCIAL

Bancaria (OBTV)

Aguardamos retorno. Qualquer dúvida favor entrar em contato. Tele-fax: (062) 3678-8887 / 3645-7404 / 99190-5724 ou e-mail proencacomercial@gmail.com

DECLARAÇÕES

DECLARA, PARA FINS DO DISPOSTO NO INCISO V DO ART. 27 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, ACRESCIDO PELA LEI Nº 9.854, DE 27 DE OUTUBRO DE 1999, QUE NÃO EMPREGA MENOR DE DEZOITO ANOS EM TRABALHO NOTURNO, PERIGOSO OU INSALUBRE E NÃO EMPREGA MENOR DE DEZESSEIS ANOS, SOB NENHUMA HIPÓTESE.

A) **DECLARA**, NÃO FOMOS DECLARADOS INIDÔNEOS PARA LICITAR OU CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO, EM QUALQUER DE SUAS ESFERAS;

B) **DECLARA**, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº. 6.544/89, NOS ENCONTRAMOS EM SITUAÇÃO REGULAR PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO, NO QUE SE REFERE À OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;

C) **DECLARA**, CUMPRIMOS PLENAMENTE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS NO RESPECTIVO EDITAL;

D) **DECLARA**, DISPOREMOS, CASO DECLARADOS HOMOLOGADOS DO OBJETO COTADO, DE APARELHAMENTO E PESSOAL TÉCNICO ADEQUADO E QUALIFICADO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS;

E) **DECLARA**, RECEBEMOS OS DOCUMENTOS E TOMAMOS CONHECIMENTO DE TODAS AS INFORMAÇÕES E CONDIÇÕES LOCAIS PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES OBJETO DO EDITAL.

F) **DECLARA**, QUE MATEREMOS A GARANTIA POR 12 MESES PELA EMPRESA PROENÇA COMERCIAL EIRELI OU DIRETAMENTE PELAS INDUSTRIAS PARCEIRAS.

G) **DECLARA**, QUE MATEREMOS PEÇAS DE REPOSIÇÃO POR NO MINIMO DE 5 ANOS NO MERCADO OU MESMO DA NOSSA EMPRESA, PARA QUE O EQUIPAMENTO NÃO SEJA INUTILIZADO.


PROENÇA COMERCIAL

CNPJ: 33.337.231/0001-44

CPF 728.861.881-15

JESSICA MARIA MARTINS FARINHA

PROENÇA COMERCIAL EIRELI
CNPJ 33.337.231/0001-44
Ins. Estadual 10.758.716-5

RUA NITEROI N° 697 QD 141 Lt16 PARQUE AMAZÔNIA
CEP: 74843-160 GOIÂNIA - GOIÁS
FONE: (62) 3678-8887 / 3645-7404 / 99190-5724
E.MAIL. proencacomercial@gmail.com



PROENÇA COMERCIAL

DESCRIPTIVOS

Ar Condicionado Split Agratto Eco Top 9.000 BTU/h Quente e Frio ECST9QFR4-02



Informações técnicas

Altura Condensadora	500 mm
Altura Evaporadora	280 mm
Capacidade (BTU/h)	09.000 BTUs
Ciclo	Quente/Frio
Classificação Energética	A
Código Modelo Condensadora	ECST9QFER4-02
Código Modelo Evaporadora	ECST9QFIR4-02
Controle Remoto	Sim
Cor da Evaporadora	Branco
Garantia	

PROENÇA COMERCIAL EIRELI
CNPJ 33.337.231/0001-44
Ins. Estadual 10.758.716-5

RUA NITEROI N° 697 QD 141 Lt16 PARQUE AMAZÔNIA
CEP: 74843-160 GOIÂNIA - GOIÁS
FONE: (62) 3678-8887 / 3645-7404 / 99190-5724
E.MAIL. proencacomercial@gmail.com



PROENÇA COMERCIAL

Utilize uma empresa credenciada AGRATTO para instalação deste equipamento e tenha assegurada a garantia total constante no manual do proprietário. Caso contrário fica limitado à garantia legal de 90 dias. A AGRATTO convoca você, a partir da data da Nota Fiscal de compra deste equipamento, os seguintes benefícios: GARANTIA POR PERÍODO DE 3 MESES, garantia por lei, e estende por 09 meses, TOTALIZANDO 12 MESES DE GARANTIA CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO E DE MATERIAL desde que o equipamento seja instalado por uma empresa credenciada e operado de acordo com o manual do proprietário, em condições normais de uso e serviço. Durante este período o equipamento terá assistência das empresas credenciadas pela AGRATTO sem ônus de peças e mão de obra para o primeiro proprietário, DESDE QUE SEJA APRESENTADA A NOTA FISCAL. Não estão incluídos no prazo de garantia adicional peças plásticas, filtros de óleo e como problemas com equipamentos instalados em locais de alta concentração de compostos salinos, ácidos ou alcalinos. Tais casos estão cobertos com garantia de 90 dias a partir da data de compra do equipamento. Também não fazem parte desta garantia gás refrigerante, óleo, nem componentes fornecidos nos produtos mas necessários para a instalação das unidades, e tampouco se aplica à própria montagem/interligação do sistema. SITUAÇÕES NÃO COBERTAS PELA GARANTIA:

- Danos causados por movimentação incorreta e avarias de transporte
- Manutenção das unidades, que inclui limpeza e troca de ar
- Despesas eventuais de transporte da unidade até a residência
- Despesas de locomoção do técnico para atendimento no domicílio quando o equipamento estiver fora do perímetro urbano da cidade sede da empresa credenciada pela AGRATTO . A GARANTIA ESTARÁ CANCELADA NOS SEGUINTE CASOS:
- Utilização de itens e/ou peças de reposição não originais AGRATTO
- Modificação das características originais de fábrica
- Dados de identificação das unidades alterados ou rasurados
- Unidades ligadas em rede com tensão diferente da especificada na etiqueta de identificação
- Danos causados ao equipamento por incêndio, inundação, causas fortuitas ou inevitáveis
- Unidades ligadas com comandos a distância não originais de fábrica



PROENÇA COMERCIAL

• Qualquer instalação diversa da recomendada pelo n
instalação e do fabricante. Caso algum componente a
defeito de fabricação durante o período de garantia es
serão, sempre que possível, reparados ou em último c
substituídos por igual ou equivalente. Fica este comp
limitado apenas a reparos e substituições dos compo
defeituosos. Quaisquer reparos ou componentes subs
após a data em que se extingue esta Garantia serão c
integralmente do usuário. O mau funcionamento ou
paralisação do equipamento ou sistema, em hipótese
onerará a AGRATTO com eventuais perdas e danos c
proprietários ou usuários, limitando-se a responsabilid
fabricante aos termos aqui expostos. ESTA GARANT
ANULA QUALQUER OUTRA ASSUMIDA POR TERC
NÃO ESTANDO NENHUMA FIRMA OU PESSOA
HABILITADA A FAZER EXCEÇÕES OU ASSUMIR
COMPROMISSO EM NOME DA VENTISOLDA AMAZ
IND.DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA . ESTA GA
É VALIDA APENAS EM TERRITÓRIO BRASILEIRO.
tranquilidade, mantenha a Nota Fiscal de compra do
equipamento junto a este certificado, pois ela é docum
necessário para solicitação de serviços de garantia.

Gás Refrigerante	R-410A
Ideal até (m²)	12 m²
Indicador de Temperatura na Evaporadora	Sim
Largura Condensadora	410 mm
Largura Evaporadora	325 mm
Modelo Ar Condicionado	Agratto Eco Top
Peso Condensadora	16,64 Kg
Peso Evaporadora	7,7 Kg
Profundidade Condensadora	580 mm
Profundidade Evaporadora	770 mm
Regula Velocidade de Ventilação	Sim
Serpentina	Cobre
Sistema de Fase	Monofásico
Sleep	Sim
Swing	Sim
Tecnologia Inverter	Não
Timer	Sim
Tipo de Condensadora	Vertical (Barril)
Turbo	Sim
Vetor Condensadora	C-1



PROENÇA COMERCIAL

Vetor Evaporadora
Voltagem

E-5
220v

14114 ARMÁRIOS DE SEGURANÇA PARA POLIMEROS



ARMÁRIO DE SEGURANÇA PARA **CORROSIVOS E PESTICIDAS** são construídos fabricados e laminados com uma parede de 3mm de espessura, além de ser totalmente reforçado com vincos internamente e externamente para maior resistência. Possui abertura na parte superior e na parte inferior com sistema corta chama. Que funciona como respiros de ventilação para gases leves e pesados. Terá uma base na parte inferior construída com perfilado de laminado U reforçado, duas portas com trinco Cremona

PROENÇA COMERCIAL EIRELI
CNPJ 33.337.231/0001-44
Ins. Estadual 10.758.716-5

RUA NITEROI N° 697 QD 141 Lt16 PARQUE AMAZÔNIA
CEP: 74843-160 GOIÂNIA - GOIÁS
FONE: (62) 3678-8887 / 3645-7404 / 99190-5724
E.MAIL. proencacomercial@gmail.com



PROENÇA COMERCIAL

antifaiscante e embutido com 2 chaves, internamente terá prateleiras móveis e reguláveis e que podem ser colocadas (instaladas) com a aba para cima e ou para baixo e na altura ideal para sua necessidade e de acordo com a altura de seus recipientes. **Este terá um revestimento interno em liga polímero resistente a corrosivos, além de prateleiras também revestidas e na mesma cor do armário.** O conjunto será entregue laminado na parte interna e externa, **na cor azul para líquidos corrosivos e ou verde para pesticidas.** Este armário atende, a regulamentação N.F.P.A., O.S.H.A, NR 20, NB 98, da Portaria 3214/78, UL 1275

(Seguro para centralizar corrosivos, pesticidas etc)

Armários de segurança para corrosivos (ácidos, álcalis, base etc.)

São confeccionados em PRFV (Plástico reforçado de fibra de vidro) obedecendo características de segurança como:

São construídos sob alto controle de qualidade e para especificações exatas para indústrias.

Eles fornecem o armazenamento seguro em locais convenientes próximos ao trabalho, evitando assim o transporte por longas distâncias de **corrosivos**, pesticidas e reagentes químicos tóxicos.

Segurança Embutida

Aresta de abertura em ambos os lados do armário como respiros de ventilação para os gases leves e pesados.

Fechadura embutida e antifaisca com travamento em três pontos para prevenir o acesso não autorizado.

Para questão do aterramento dos armário corta fogo a Tekin foi além deixando-a bem ampla no sentido de proporcionar a seus clientes o melhor mais próximo e mais cômodo ponto, ou seja, em todo seu contorno possui pontos para aterramento, bastando para isto remover um rebite para colocação de um parafuso atarraxam-te com seu cabo de aterramento.

Conveniência Embutida

Fechamento contínuo para cima e para baixo e lado para maior segurança.

Possui sistema de fácil regulagem para as prateleiras.

Reforço em viga “u” com 3 mm de espessura e 100mm de altura para menor contato com o chão e reforço para transporte, com escala de regulagem das prateleiras de 20 em 20 cm para melhor aproveitamento de seu espaço interno.

Possui também os 4 pés de apoio para que não fiquem em contato com o piso e também para mantê-lo perfeitamente nivelado

Qualidade Embutida

Os armários de segurança para corrosivos da Tekin são pintados na cor azul claro na parte interna e externa pelo sistema Gel Coat, possui descritivo: ARMÁRIO DE SEGURANÇA – CUIDADO CORROSIVOS (Na cor branca na parte superior externa das portas).

Fabricados e laminados com uma parede de 3mm de espessura, além de ser totalmente reforçado com vincos internamente e externamente para maior resistência.

A capacidade de carga dissipada de cada prateleira é de 80 kg também testadas em laboratório(IPT), são laminadas em P.R.F.V em polímero resistente a corrosivos para a



PROENÇA COMERCIAL

linha de armário de segurança para corrosivos e ou pesticidas, e estas em mesmo tom DE COR do armário

· Pintado na cor Azul (blue) para estocagem de ácidos (storage de acids). Cor característica do armário corta fogo para líquido corrosivo, armários corta chama para corrosivos ,ácidos, álcalis etc.

· Pintado na cor verde (green) para estocagem de pesticidas e inseticidas (storage de pesticides and insecticides). cor característica para os armários corta fogo para pesticida e inseticida, armários corta chama para pesticidas e inseticidas, e armário de segurança para pesticidas e inseticidas

Aplicação:

O mesmo é utilizado para armazenamento de líquidos pesticidas , **corrosivos** , reagentes químicos corrosivos etc.

Especificações:

Código	Capacidade	Altura	Largura	Profundidade	Peso	Material	Aprovado/Regulamentado
14113A	30,0 Galões	1000mm	1000mm	450mm	60Kg	PRFV	N,O,NR
14114A	60,0 Galões	2000mm	1000mm	450mm	120Kg	PRFV	N,O,NR



PROENÇA COMERCIAL

Lixadeira de Disco Duplo Trifásico 2CV - BALDAN-LDB-6-T



A Lixadeira de disco duplo trifásico é ideal para modelações e marcenarias, devido sua versatilidade para lixar peças curvas e em grau composta por dois discos em alumínio com mesas em ferro fundido. É possível trabalhar com até dois tipos de lixas simultaneamente.

-Especificações Técnicas

- :: Dimensões da mesa : 700 x 250 mm
- :: Diâmetro do disco de lixa: 600 mm
- :: Rotação dos discos: 650 rpm
- :: Inclinação das mesas para baixo: 45°
- :: Inclinação das mesas para cima: 20°
- :: Potência: 2 cv IVP
- :: Peso aproximado: 235 kg

- Garantia: 1 ano

Ref.: BALDAN-LDB-6-T

Marca.: [BALDAN](#)



PROENÇA COMERCIAL

Máquina de Coluna 1 agulha Sun Special SS810W



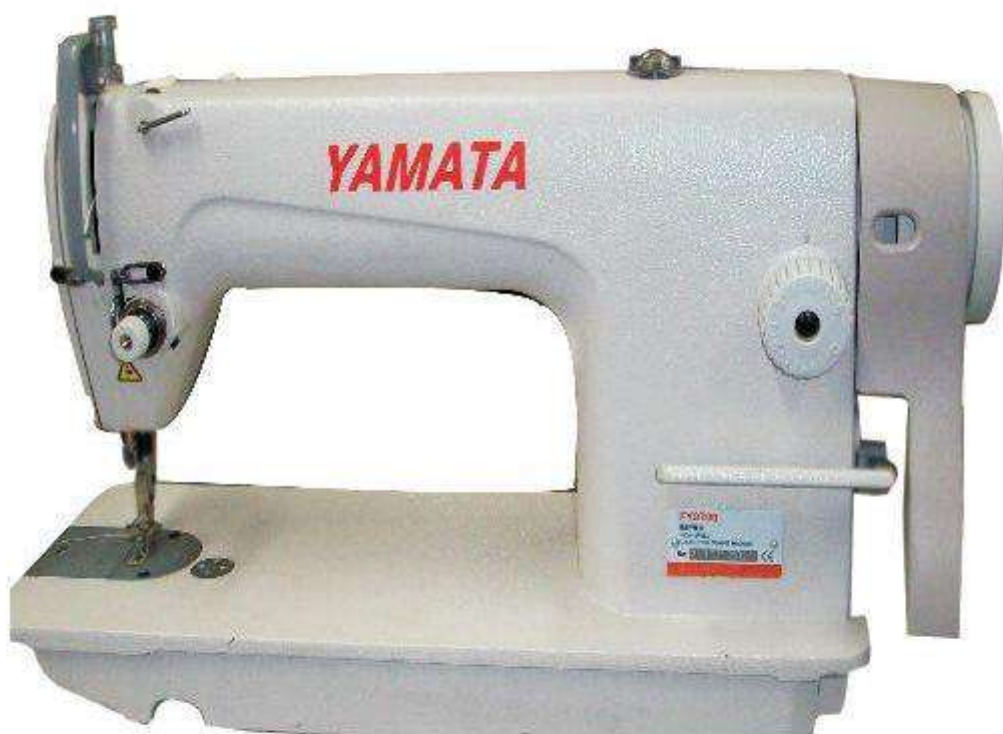
Máquina de Costura Reta YAMATA FY-8700

PROENÇA COMERCIAL EIRELI
CNPJ 33.337.231/0001-44
Ins. Estadual 10.758.716-5

RUA NITEROI N° 697 QD 141 Lt16 PARQUE AMAZÔNIA
CEP: 74843-160 GOIÂNIA - GOIÁS
FONE: (62) 3678-8887 / 3645-7404 / 99190-5724
E.MAIL. proencacomercial@gmail.com



PROENÇA COMERCIAL



Máquina para Costura Industrial RETA YAMATA FY 8700

Máquina de costura industrial Reta, lubrificação automática, regulador de distancia de pontos, retrocesso, máquina de alta velocidade.

A Máquina é enviada nova, completa e chega regulada e pronta para trabalhar.

Máquina para costura Industrial

Velocidade de 4500 pontos por minuto

Comprimento máximo do ponto de 5 milímetros

Altura do calcador manual de 6 mm e na joelheira de 13 mm.

Enchedor de bobina acoplado a máquina

Lubrificação automática

Lançadeira pequena.

Máquina de costura tipo Ponto Fixo.

Acessórios inclusos na máquina.

PROENÇA COMERCIAL EIRELI
CNPJ 33.337.231/0001-44
Ins. Estadual 10.758.716-5

RUA NITEROI N° 697 QD 141 Lt16 PARQUE AMAZÔNIA
CEP: 74843-160 GOIÂNIA - GOIÁS
FONE: (62) 3678-8887 / 3645-7404 / 99190-5724
E.MAIL. proencacomercial@gmail.com



PROENÇA COMERCIAL

- 1 Capa de proteção para cabeçote
- 1 Galão de óleo 700 ml
- 1 Joelheira
- 1 Pino da joelheira
- 1 Borracha da joelheira
- 1 Chave de Fenda 3x85 mm
- 1 Chave de Fenda 4x140 mm
- 1 Chave de Fenda 6x290 mm
- 3 Carretilhas
- 3 Agulhas DBx1 9/18

PLATAFORMA DE ELEVAÇÃO



PLATAFORMA COM ELEVAÇÃO PARA MOLDAGEM DE ENCAIXE PROTÉTICO, COM BASE EM METAL OU MADEIRA, COLUNA EM METAL INOXIDÁVEL, DISPOSITIVO DE REGULAGEM DE ALTURA COM AJUSTE GROSSO E FINO, ANEL PARA APOIO MULTIDIRECIONAL COM TRAVA E CONJUNTO DE ANÉIS COM TRÊS DIÂMETROS OU MAIS

MARCA GDL IND
MODELO 1238
GARANTIA 12 MESES



Máquina de Coluna 1 agulha Sun Special SS810W



MÁQUINA DE COLUNA 1 AGULHA TRANSPORTE SIMPLES ESTA MÁQUINA SERVE PARA EXECUTAR SERVIÇOS EM CALÇADOS, BOLSAS, CINTOS, CARTEIRAS, LUVAS E MATERIAL DE SEGURANÇA EM COURO, SINTÉTICO E SIMILARES. MÁQUINA DE COSTURA COMPLETA COM MESA.





Lixadeira de Cinta Trifásico 2CV - BALDAN-LDB-6-T



A Lixadeira de disco duplo trifásico é ideal para modelações e marcenarias, devido sua versatilidade para lixar peças curvas e em grau composta por dois discos em alumínio com mesas em ferro fundido. É possível trabalhar com até dois tipos de lixas simultaneamente.

-Especificações Técnicas

- :: Dimensões da mesa : 700 x 250 mm
- :: Diâmetro do disco de lixa: 600 mm
- :: Inclinação das mesas para baixo: 45°
- :: Inclinação das mesas para cima: 20°
- :: Potência: 2 cv IVP
- :: Peso aproximado: 235 kg

- **Garantia: 1 ano**

Ref.: BALDAN-LDB-6-T

Marca.: [BALDAN](#)



Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional

Critérios para Consulta

CNPJ

33.337.231/0001-44



PROENÇA COMERCIAL EIRELI

Atividade

Distribuir



Nº da Autorização

NUVS

UF

GO - Goiás



Cidade

GOIÂNIA



Área de Produto

Produto para Saúde



Situação

Ativa



Consultar

Limpar

- Declarada de Utilidade Pública Federal Conforme decreto de 08/10/1996 Lei nº 91, de 28/08/1935,
 - Regulamentada pelo o Decreto nº 50.517 de 02/02/1961
- Declarada de Utilidade Pública Estadual Pela Lei 9.059 de 21/09/1981
 - Declarada Entidade Filantrópica pela Lei nº 8.742 de 07/12/1993
- Declarada de Utilidade Pública Municipal pela Lei 7.896 de 08/07/1999

Goiânia 22 de julho de 2020

A

Quem possa interessar

Atesto para os devidos fins de direito que a empresa abaixo mencionada forneceu os produtos descritos a seguir na quantidade e descrição solicitada, bem como nos atendeu no prazo de entrega estipulado.

RAZÃO SOCIAL: PROENÇA COMERCIAL EIRELI

CNPJ: 33.337.231/0001-44

LOGRADOURO: Rua Niterói N° 697 Parque Amazônia Goiânia - GO

PRODUTOS FORNECIDOS:

03 UND MOCHO

02 UND QUADRO INTERATIVO

01 UND BALANÇA PARA OBESO

07 UND BIOMBO

10 UND ESFIGMANÔMETRO AD

01 UND ESFIGMANÔMETRO OBESO

01 UND ESFIGMANÔMETRO INF

02 CICLOERGÔMETRO HORIZONTAL

02 UND REANIMADOR PULMONAR

01 APARELHO ONDAS CURTAS

04 UND LANTERNA CLINICA

03 UND GONIÔMETRO

03 UND GLICOSIMETRO

03 PRONO SUPINADOR

02 UND INFRAVERMELHO

10 UND MARTELO DE REFLEXO

03 UND CAMA ELASTICA

Por ser verdade firmamos a presente em duas vias de igual teor.

Atenciosamente,



Associação dos Deficientes Físicos do Est. GO
Maria de Fátima R. Carvalho (CLARA)
Presidente

Associação dos Deficientes Físicos de Goiás

CNPJ 02.917.870/0001-55



- Declarada de Utilidade Pública Federal Conforme decreto de 08/10/1996 Lei nº 91, de 28/08/1935,
- Regulamentada pelo o Decreto nº 50.517 de 02/02/1961
- Declarada de Utilidade Pública Estadual Pela Lei 9.059 de 21/09/1981
- Declarada Entidade Filantrópica pela Lei nº 8.742 de 07/12/1993
- Declarada de Utilidade Pública Municipal pela Lei 7.896 de 08/07/1999

Goiânia 22 de julho de 2020

A

Quem possa interessar

Atesto para os devidos fins de direito que a empresa abaixo mencionada forneceu os produtos descritos a seguir na quantidade e descrição solicitada, bem como nos atendeu no prazo de entrega estipulado.

RAZÃO SOCIAL: PROENÇA COMERCIAL EIRELI

CNPJ: 33.337.231/0001-44

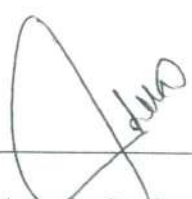
LOGRADOURO: Rua Niterói N° 697 Parque Amazônia Goiânia - GO

PRODUTOS FORNECIDOS:

01 UND FOCO REFLETOR	01 UND ASPIRADOR DE SECREÇÕES	03 UND OTOSCOPIO
04 UND GANGORRA DE EQUILÍBRIO	02 UND BICICLETA VERTICAL	02 UND ESTEIRA ERGONOMETRICA
01 UND MESA DE EXAMES	04 UND BANQUETAS DOBRAVEIS	02 UND ARMÁRIO VITRINE
01 UND MESA DE REUNIÃO	12 UND MESA DE ESCRITÓRIO	02 UND ARMARIO PA 80
02 UND APARELHO DE DVD	03 UND BEBEDOURO PURIFICADOR	06 UND AR CONDICIONADO
04 UND FORNO MICROONDAS	05 UND TV 50 PHILCO	04 UND COMPUTADOR PORTÁTIL
11 UND TABLET 10 POLEGADAS	06 UND IMPRESSORA	04 UND COMPUTADOR

Por ser verdade firmamos a presente em duas vias de igual teor.

Atenciosamente,


Associação dos Deficientes Físicos do Est. GO
Maria de Fátima R. Carvalho (CLARA)
Presidente

Associação dos Deficientes Físicos de Goiás

CNPJ 02.917.870/0001-55

